

Proc. número 2 de 1977 — Adv. Edgar de Carvalho
 N.º 41.693 (LT-FC) — Aud. — 8a. — Proc. número 382 de 1976 — Advogado — Francisco Vasconcelos
 N.º 41.784 (LT-SF) — Aud. 8a. Proc. número 182 de 1975 — Adv. Francisco Vasconcelos e outro
 N.º 41.827 (LT-SF) — Aud. — 10a. Proc. número 1 de 1977 — Adv. Antonio P. Rosa
 N.º 41.641 (WT-RMA) — 2a. — 2a. — Proc. número 13 de 1973 — Adv. Lino Machado e Filho e outro
 (Julgamento marcado para o dia 17 de abril de 1978)
 N.º 41.849 (JP-SF) — 2a. — Ex. Proc. número 16 de 1977 — Advogado Lourival N. Lima
 N.º 41.909 (AT-DJM) — Aud. — 8.ª Proc. número 782 de 1977 — Apvs. Aurelino M. Gonçalves e Amilton Padilha.

Apelações

N.º 41.876 (RP-DJM) — 1.ª — 3.ª — Proc. número 13 de 1976 — Adv. Luiz A. Dariano
 N.º 40.554 (RP-CA) — 1.ª — Mar. Proc. número 85 de 1972 — Advogados — M. do Valle e Lino Machado Filho
 N.º 41.824 (RP — SF) — 1a. — Aer Proc. número 3 de 1976 — Adv. Maria da Graça Santiago de Almeida
 N.º 47.887 (DJM — RP) — Aud. — 8.ª Proc. número 343 de 1970 — Advogados Adherbal M. Matos
 N.º 41.501 (WT — CA) — 3.ª — 2a. Proc. número 274 de 1976 — Adv. José Geraldo Fabri
 N.º 41.840 (RP — DJM) — Aud — 11a. Proc. número 340 de 1977 — Advogados — J. Safe Carneiro e Elizabeth Diniz Martins Souto
 N.º 38.383 (JP — RMA) — 1.ª — 2a. Proc. número 343 de 1970 — Advogados Juarez A. A. de Alencar — Gaspar Serpa e Paulo Ruy de Godoy
 N.º 39.134 (GG-RMA) — 2a. — 2a. Proc. número 05 de 1970 — Adv. Afonso Cruz e outros
 N.º 41.917 (SF-WT) — 2.ª — Mar. Proc. número 229 de 1975 — Adv. A. Guraschi e Palma
 N.º 41.555 (CA-RP) — 1a. — Ex. Proc. I-09 de 1976 — Advogado Manoel F. de Lima
 N.º 41.764 (JP — RO) — Aud. da 5a. Proc. número 736 de 1975 — Advogado Amilton Padilha
 N.º 41.465 (JP — RO) — Aud — 8a. Proc. número 532 de 1973 — Advogado — Adherbal M. Matos
 N.º 39.618 (JP-CA) — Aud. — 11a. — Proc. número 155 de 1972 — Advogados — José Luiz Clerot. A. Modesto da Silveira e Elizabeth Diniz Martins Souto
 N.º 41.807 (JSB-JP) — Aud. — 7a. — Proc. número 12-I-77 — Advogado João Batista da Fonseca.
 N.º 41.818 (JSB-RP) — 2a. — Mar Proc. número 242 de 1975-D. — Advogado — Alfredo A. Guarischi e Palma
 N.º 41.844 (LT-JSB) — 3a. — 3a. — Proc. número 05 de 1977 — Adv. Airton F. Rodrigues
 N.º 41.866 (LTR-MA) — 1.ª — 2.ª — Proc. número 1.254 de 1977 — Advogados — Gaspar Serpa e Paulo Deubeus. — Doutor Claudio Rosiere — Secretário do Tribunal Pleno.

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 4455

O Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, no exercício do cargo de Presidente,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, itens 6º e 17, e 10 do Regimento Interno, na forma do previsto no artigo 115, item II, da Constituição,

Nomeia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711-52, combinado com o artigo 25 da Lei número 4.083-62, e artigos 8º e 9º, inciso I, do Ato número 3.171-74, e tendo em vista a habilitação em concurso público, Mary Fonseca Guimarães para exercer o cargo de Técnico Judiciário, classe A, código STM-AJ-021.6, referência 39, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com designação para ter exercício na Secretaria da Auditoria da 11ª CJM, em vaga existente na lotação.

Superior Tribunal Militar. — Brasília — Distrito Federal, 12 de abril de 1978. — Jacy Guimarães Pinheiro, Vice-Presidente.

sidente, no exercício do cargo de Presidente

ATO Nº 4456

O Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, no exercício do cargo de Presidente,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, itens 6º e 17, e 10 do Regimento Interno, na forma do previsto no artigo 115, item II, da Constituição,

Nomeia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711-52, combinado com o artigo 25 da Lei número 4.083-62, e artigos 8º e 9º, inciso I, do Ato número 3.171-74, e tendo em vista a habilitação em concurso público, Dilza Pereira de Azevedo, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, classe A, código STM-AJ-021.6, referência 39, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com designação para ter exercício na Secretaria da Primeira Auditoria da Segunda CJM, em vaga existente na lotação.

Superior Tribunal Militar. — Brasília — Distrito Federal, 12 de abril de 1978. — Jacy Guimarães Pinheiro, Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente.

ATO Nº 4457

O Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, no exercício do cargo de Presidente,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, itens 6º e 17, e 10 do Regimento Interno, na forma do previsto no artigo 115, item II, da Constituição,

Nomeia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711-52, combinado com o artigo 25 da Lei número 4.083-62, e artigos 8º e 9º, inciso I, do Ato número 3.171-74, e tendo em vista a habilitação em concurso público, Vera Regina Saliba para exercer o cargo de Técnico Judiciário, classe A, código STM-AJ-021.6, referência 39, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com designação para ter exercício na Secretaria da Segunda Auditoria da Terceira CJM, em vaga existente na lotação.

Superior Tribunal Militar. — Brasília — Distrito Federal, 12 de abril de 1978. — Jacy Guimarães Pinheiro, Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente.

ATO Nº 4458

O Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, no exercício do cargo de Presidente,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, itens 6º, e 10 do Regimento Interno,

Resolve tornar sem efeito, por expressa desistência do candidato, o Ato número 4.441, de 30 de março de 1978, publicado no Diário da Justiça de 6 de abril de 1978, que nomeou Cleber Cardoso de Oliveira para exercer o cargo de Agente de Portaria, classe A, código STM-TP-1202.1, referência 3, do quadro Permanente deste Superior Tribunal Militar.

Superior Tribunal Militar. — Brasília — Distrito Federal, 12 de abril de 1978. — Jacy Guimarães Pinheiro, Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente.

ATO Nº 4459

O Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, no exercício do cargo de Presidente,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, itens 6º e 17, e 10 do Regimento Interno, na forma do previsto no artigo 115, item II, da Constituição,

Nomeia, de acordo com o artigo 16, do Ato número 3.171, de 26 de junho de 1974, combinado com o artigo 10, do Decreto número 72.950-73, e tendo em vista a habilitação em concurso público, José Ribeiro de Moraes para exercer o cargo de Técnico de Contabilidade, classe A, código STM-NM-1042.5, referência 24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com designação para ter exercício na Secretaria da Auditoria

da 11ª CJM, em vaga existente na lotação.

Superior Tribunal Militar. — Brasília — Distrito Federal, 12 de abril de 1978. — Jacy Guimarães Pinheiro, Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente.

ATO Nº 4460

O Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, no exercício do cargo de Presidente,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, itens 6º e 10, do Regimento Interno e de acordo com o disposto no artigo 4º do Ato número 3.486, de 16 de maio de 1975,

Resolve designar o Doutor Paulo César Bastos, Diretor de Divisão, código STM-DAS-101.2, do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Administrativo, do mesmo Quadro, no período de 10 a 14 de abril de 1978, em virtude do afastamento do titular, Doutor Cid Augusto Ribeiro de Moura, para o fim previsto no Ato número 4.443-78.

Superior Tribunal Militar. — Brasília — Distrito Federal, 12 de abril de 1978. — Jacy Guimarães Pinheiro, Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente.

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Judiciário
SETOR DE REGISTRO E CONTROLE DE PROCESSO

Habeas Corpus número 31.592 — Rio de Janeiro.
 Recurso Ordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Nivaldo Lopes Costa
 Recorrida: A Justiça Militar
 Advogado: Doutor Fernando Guerra Balsells.

Despacho

"Indefiro o pedido de folhas 19.
 O despacho do Exmo. Senhor Ministro

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRIMEIRA TURMA

SECRETARIA

INTIMAÇÃO

TST — 3023-78 — (AI-2449-77)
 Agravante — Siderúrgica Denini S. A.
 Agravados — Amadeu Rufino de Medeiros e outros
 Advogado — Dr. Juracy Galvão Júnior

TST — 3030-78 — (RR-5054-76)
 Agravante — Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.
 Agravado — Pedro Pereira da Silva
 Advogado — Raul Queiroz Neves

TST — 3382-78 — (AI-2400-77)
 Agravante — Volkswagen do Brasil S. A.
 Agravados — Nicodemus Teles Júnior e outro
 Advogado — Dr. Antonio Carlos Fernandez

TST — 3383-78 — (RR-4693-76)
 Agravante — Volkswagen do Brasil S.A.
 Agravado — Edivaldo dos Santos
 Advogado — Dr. Antonio Carlos Fernandez

Os agravantes, por intermédio dos advogados acima citados, ficam intimados a efetuar no prazo de dez (10) dias o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

RECURSOS EXTRAORDINARIOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao recorrido, por 5 (cinco) dias, para impugnação. (art. 543 — Código de Processo Civil)

AI — 2436-77 — 2852-78
 Recorrente — M. Medini S. A. — Metalúrgica
 Recorrido — Valentim Nardelli e outros

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende
 AI — 2667-77 — 1737-78
 Recorrente: M. Denini S. A. — Metalúrgica
 Recorrido — João Vicente Ruiz

Presidente datado de 19 de janeiro de 1977 e publicado em 28 do mesmo mês e ano — folhas 17 e 18.

A pretensão de recursos ora manifestada é de 9 de fevereiro deste ano, tendo dado entrada na Secretaria do Tribunal em 20 de março último.

Todos os prazos que se possa imaginar pertinentes à espécie estão legalmente excedidos. Intime-se.

Em 11 de abril de 1978. — Lima Torres".

Brasília, Distrito Federal, 12 de abril de 1978. — Gelda Filippelli, Diretora da DPJ.

PAUTA Nº 42

PROCESSOS POSTOS EM MESA NO DIA 18 DE ABRIL DE 1978

Desaforamento

Nº 276 — Relator: Ministro Délio Jardim de Mattos.

Recurso Criminal

Nº 4.654 — Relator: Ministro Ruy de Lima Pessoa.

Nº 4.654 — Relator: Ministro Ruy de Lima Pessoa.

Advogado: Doutor José Soares Rosa.

Apelações

Nº 41.404 — Relator: Ministro Gualter Godinho.

Revisor: Ministro Faber Cintra.

Advogado: Doutor Francisco Cardoso de Vasconcelos.

Nº 41.947 — Relator: Ministro Faber Cintra.

Revisor: Ministro Ruy de Lima Pessoa.

Advogado: Doutor Paschoal Nunziato.

Nº 41.907 — Relator: Ministro Rodrigo Octavio.

Revisor: Ministro Waldemar T. da Costa.

Advogado: Doutor Luiz Humberto Agle.

Nº 41.886 — Relator: Ministro Lima Torres.

Revisor: Ministro Rodrigo Octavio.
 Advogado: Doutor Homero Cardoso de Sá.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST — AI — 82-76

(Desp. Presidente 1ª T.)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Empresa de Transportes Atlas Ltda. — Advogado: Dr. Fernando Eusebio de Oliveira

Recorrido — Gécio Antunes Baeta Neves — Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

PRIMEIRA REGIAO DESPACHO

O apelo extremo é interposto contra o respeitável despacho de fls. 163, pelo qual o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Colenda Primeira Turma indeferiu embargos opostos pela Recorrente.

Por força do disposto no inciso III, do art. 119, da Constituição, o recurso extraordinário só é viável contra acórdão, decisão colegiada de última ou única instância. Nunca contra despacho.

Indefiro.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2415-77

(Ac. 1ª T. — 2543-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — M. Denini S. A. — Metalúrgica — Advogado: Dr. Juracy Galvão Júnior

Recorrido — João Leôncio Reicher — Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

SEGUNDA REGIAO DESPACHO

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido. E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os arts. 153, parágrafos 2º, 3º e 4º; 8º, XVII. b; 6º pará-

grafo único; 43 e 142, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

TST — AI — 2.415-77

(Ac. 1.ª T. — 2.543-77)

Examinar-se, neste processo, se os prejulgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despidendo. O Prejulgado nº 52 foi mencionado na decisão regional como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível, pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação. frente ao disposto nos artigos 6.º, parágrafo único; 8.º, XVII, b; 43 e 142, § 1.º, da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o art. 7.º, da Lei nº 605, de 1949; consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2.º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que não integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arrepio do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repetição, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos §§ 3.º e 4.º, do artigo 153, antes mencionado.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido. (Agravo nº 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977. Diário da Justiça de 3 de março de 1978, pág. 969)."

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2.425-77

(Ac. 1.ª T. — 2.779-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Siderúrgica Dedini S. A. — Advogado — Dr. Juracy Galvão Júnior

Recorrido — Martins Salvador Leite da Silva — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2.ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido. E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os arts. 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º; 8.º; XVII, b; 6.º, parágrafo único, 43 e 142, § 1.º da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejulgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da

CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

Examinar-se, neste processo, se os prejulgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despidendo. O Prejulgado nº 52 foi mencionado na decisão regional como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível, pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejulgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6.º, parágrafo único; 8.º; XVII, b; 43 e 142, § 1.º, da Carta Magna.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o art. 7.º, da Lei nº 605, de 1949; consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2.º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arrepio do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repetição, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59 da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos §§ 3.º e 4.º, do artigo 153, antes mencionado.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo nº 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Acórdão do Tribunal Pleno de 16 de dezembro de 1977. Diário da Justiça de 3 de março de 1978, pág. 969)."

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 2.663-77

(Ac. 1.ª T. — 2.794-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Volkswagen do Brasil S. A. — Advogado — Dr. Antonio Carlos Fernandez

Recorrido — Jacy Mendonça — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2.ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido. E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os arts. 153, §§ 2.º, e 165, VI e VII, da Constituição Federal.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o art. 7.º, da Lei nº 605, de 1949, consequentemente, haveriam eiva do vício vedado pelo § 2.º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O P. e-

Julgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arrepio do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repetição, atrito o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, já mencionadas, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Adiantando ao inciso VI, do art. 165, do texto constitucional, também não existe.

Tal dispositivo institui a jornada de trabalho de 8 horas, mas prevê exceções, logo, esta regra não é intocável, objetiva a proteção do mais fraco e não do mais forte. No entanto, este último, visando reduzir a remuneração do empregado, pretende dela favorecer-se, como aliás já foi ressaltado pelo Pretório Excelso em acórdão cuja ementa se transcreve:

"Trabalhadores — Jornada de 8 horas (C. F., art. 165-VI). I. A jornada, de 8 horas de trabalho não é tabu intocável se o próprio art. 165-VI, da CF, que a institui, prevê exceções. II — Em princípio visa a proteção do trabalhador e não o empregador, que a invoca para reduzir horários observados anos a fio, e, com isso, a remuneração. III — O artigo 59, da CLT, em se tratando de vigias noturnos, deve ser interpretado em harmonia e conjugação com os arts. 62 e 468 desse diploma. Ac. STF — Pleno (proc. RE 77.620) Rel. Min. Aliomar Baleeiro, proferido em 19 de abril de 1974).

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente, nem feriu os incisos VI e VII, do artigo 165, da Constituição.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo nº 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Acórdão do Tribunal Pleno de 16 de dezembro de 1977. Diário da Justiça de 3 de março de 1978, pág. 969)."

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 831-76

(Ac. 1.ª T. 1.374-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMPSE — Advogado — Dr. Hugo Guelros Bernardes

Recorrido — Celso Antonio Borges — Advogado — Dr. Vicente Luiz Bruno

2.ª REGIAO

Despacho

O acórdão recorrido restabeleceu a decisão de primeiro grau a qual, tendo apurado que o Recorrente, durante cerca de oito anos, trabalhou extraordinariamente duas horas, considerou tais horas como integrantes de contraprestação salarial.

O recurso extraordinário é apresentado com alegação de ter o acórdão infringido o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 153, da Constituição.

Inexistente a alegação infração às garantias constitucionais.

O acórdão limitou-se a aplicar o princípio da irredutibilidade salarial, decorrente da norma contida no artigo 468, da CLT.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.550-76

(Ac. 1.ª T. 1.485-76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. — Advogado — Dr. Carlos Moreira de Luca

Recorrido — Armando Marques — Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva

2.ª REGIAO

Despacho

Contra acórdão da Colenda 1.ª Turma que julgou a Justiça do Trabalho competente para decidir reclamação apresentada por servidor originário da Estrada de Ferro Sorocabana, a Recorrente, simultaneamente, opôs embargos e apresentou recurso extraordinário.

Os embargos foram recebidos para, declarando-se a incompetência deste Justiça Especializada, ordenar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital de São Paulo (acórdão de fls. 248-249).

Tendo em vista que o fim visado pela Recorrente, no apelo extremo, já foi alcançado no recebimento dos embargos, considero prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

PRIMEIRA TURMA

10.ª PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 25 DE ABRIL DE 1978 (TERÇA-FEIRA) AS 13,00 HORAS.

Processo AI 1837-77
Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região.

Interessados: SULMAR — Terraplanagem, Telecomunicações e Eletricidade Ltda. e Adonis Escobar.

Advogado: Dr. Luiz A. Lopes Filho.

Processo AI 1974-77
Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Maria Aparecida Tavares e Casa de Saúde Campinas.

Advogados: Drs. Hélio Stefani Gherardi e Alvaro Santuci Noventa.

Processo AI 2071-77
Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Armando Boralli e outros e Dolores Ariza Bisi e outros.

Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Cyro de Castro Almeida.

Processo AI 2165-77
Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região.

Interessados: Banco do Brasil S. A. e Darci do Couto.

Advogados: Drs. Arno Willy Schmidt e Walter Jobim Neto.

Processo AI 2637-77
Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Construtora de Destilaria Dedini S. A. e Valdir Rodrigues dos Santos e outros.

Advogados: Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Uísises Riedel de Resende.

Processo nº AI 2687-77
Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.

Interessados: José Dias dos Santos e Superintendência de Urbanização da Capital — SURCAP.

Advogados: Dr. Rabi Rezedá e Eider Miranda Bahia.

Processo nº AI 2869-77
Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Interessados: Paulo Guilherme Ponticelli Caldas e J. Fernandes & Companhia Ltda.

Advogados: Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira e Dr. Tereza Cristina Campos.

Processo n.º AI 3089-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S. A. e Maria Sambinelli de Carvalho.

Advogados: Dr. Maurício A. Penna Chaves e Dr. Sebastião Lázaro Balbo.

Processo n.º AI 3090-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Maria Sambinelli de Carvalho e Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Advogados: Dr. Sebastião Lázaro Balbo e Dr. Maurício A. Penna Chaves.

Processo n.º AI 3107-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Banrio S. A. e Fausto Guerra Rego Filho.

Advogados: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro e Dr. Carlos Artur Paulon.

Processo n.º AI 3348-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.

Interessados: Osvaldo Ribeiro de Souza e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

Advogados: Dr. Lúcia Maria Góes de Araújo e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º AI 3349-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS e Osvaldo Ribeiro de Souza.

Advogados: Dr. Ruy Caldas Pereira e Dr. Lúcia Maria Góes de Araújo.

Processo n.º AI 3423-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Honorato Bispo dos Santos e outros e Metalúrgica La Fonte S. A.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º AI 3697-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Curso Helio Alonso Limitada e Nelson Cunha de Melo.

Advogados: Dr. Sérgio Galvão e Dr. Julio Goulart Tibau.

Processo n.º AI 3724-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: João Amorim de Queiroz e Montcalm — Montagens Industriais Ltda.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Pedro Ivan de Rezende.

Processo n.º AI 3859-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.

Interessados: Imobiliária Corrêa Ribeiro S. A. e Rosevate Mônica de Melo Gonçalves.

Advogados: Dr. José Martins Catharino e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º AI 3896-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida.

Espécie — Agravado de Instrumento de 2.ª Região.

Interessados: João Rossini e Aquecedores Cumulus S. A. — Indústria e Comércio.

Advogados: Dr. Eduardo do Vale Barbosa e Dr. Júlio Tinton.

Processo n.º AI 3917-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Pancrom — Indústria Gráfica Ltda. e Gildomar Marco Mazieiri.

Advogados: Dr. Antonio Fakhany Júnior e Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins.

Processo n.º AI 3973-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região.

Interessados: Eduardo Almeida Silva e N. S. Electronics do Brasil Produtos Eletrônicos Ltda.

Advogados: Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal e Dr. Joaquim Mohallem.

Processo n.º AI 3976-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região.

Interessados: Banco Nacional S. A. e Lourival Alexandre Mendes e outros.

Advogados: Dr. Márcio Ribeiro Vianna e Dr. José Torres das Neves.

Processo n.º AI 4004-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Financiar — Banco de Investimentos S. A. e Nilton Araújo Roiffe.

Advogados: Dr. Renato Gabrile Cordeiro Limpão e Dr. José Carlos Pedroza.

Processo n.º AI 4021-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: M. Dedini S. A. e Raul Coletti.

Advogados: Dr. Décio J. B. da Silva e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º AI 4077-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Ford Brasil S. A. e Félix da Silva.

Advogados: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º AI 4078-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Paulo Félix da Silva e Brasil S. A.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Carlos H. Z. Mazzeo.

Processo n.º AI-4113-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região.

Interessados: Irmãos Brasil Ltda. — Instalações Hidráulicas e Aurélio Rosada.

Advogado: Dr. José Antonio Rodrigues do Couto.

Processo n.º AI 4114-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região.

Interessados: Nadir Figueiredo — Indústria e Comércio S. A. e Sérgio Rubem Lorenzen.

Advogado: Dr. Cristiano Ambros.

Processo n.º AI 4167-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.

Interessados: Alcides Reis Borges e outros e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

Advogados: Dr. Rogério A. C. Pinto e Ulisses Riedel de Resende e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º AI 4200-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região.

Interessados: BMG — Crédito Imobiliário S. A. e Oswaldo da Cunha Pereira.

Advogados: Dr. Francisco José Machado Bastos e Dr. Glaucio Gontijo de Amorim.

Processo n.º AI 4205-77

Relator: Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie — Agravado de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região.

Interessados: Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — Riocel e Donário Rosa dos Santos e outros.

Advogado: Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues.

Processo n.º AI — 4.210-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA e João Lopes da Silva Filho.

Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º AI — 4.212-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.

Interessados: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e Berilo Félix dos Santos e outros.

Advogados: Doutores Eduardo Silva Costa e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º AI — 4.213-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região.

Interessados: Fundação Pernambucana Sociedade Anônima e Walter Miguel Remondino.

Advogados: Doutores João Rêgo e Dr. José Ivan Sobral.

Processo n.º AI — 4.245-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Interessados: Companhia Progresso Industrial do Brasil e Dulcinéa Andreazza Santos e outra.

Advogados: Doutores Atilio José Aguiar Gorini e Doutor Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º AI — 4.251-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Interessados: Município do Rio de Janeiro e Cecília Araújo de Souza.

Advogados: Doutores Abel Nascimento de Menezes e Doutor Maurício de Menezes Campos.

Processo n.º AI — 4.268-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Interessados: BECEBÊ — Editora Limitada e Jorge Loureiro de Carvalho.

Advogados: Doutores Sylvio Ribeiro Ferreira e Doutor Leopoldo Heitor.

Processo n.º AI — 50-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Interessados: TRANSBRASIL Socie-

dade Anônima — Linhas Aéreas e José Carlos Cidreira Neves.

Advogados: Doutores João Luiz Daffon e Doutor Alfredo Thomé Tórres.

Processo n.º AI — 121-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e Theotônio Pereira da Silva.

Advogados: Doutores José Ferreira Rodrigues.

Processo n.º AI — 123-78

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Interessados: DAREX — Produtos Químicos e Plásticos Limitada e Jair Rodrigues e outros.

Advogados: Doutores Sérgio Rubens Lopes Monteiro e Doutor Celso Pereira de Souza.

Processo n.º RR — 782-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Interessados: Hideaki Yoshioka e Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima, Banco Bradesco de Investimento Sociedade Anônima, e Financiadora Bradesco Sociedade Anônima — Crédito, Financiamento e Investimentos e os mesmos.

Advogados: Doutores Sebastião Lázaro Balbo e Doutor Joaquim A. Ferraz Negreiro.

Processo n.º RR — 999-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Interessados: Jorge Lynch de Mello Mendes Bezerra e Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Advogados: Doutores Manoel Raposo Rezende Neto e Doutor Maurício Azevedo Pena Chaves.

Processo n.º RR — 2.002-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Interessados: METALFLEX Sociedade — Indústria e Comércio e Carlos Cabral Filho e outros.

Advogados: Doutores Cícero Campos e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR — 2.224-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Interessados: Companhia Estadual de Energia Elétrica e Adão Araújo.

Advogados: Doutores Gilberto de Oliveira e Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º RR — 2.341-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Interessados: Lisboa — Organização de Bar e Restaurante Limitada e Anita dos Santos.

Advogados: Doutores Nelson Gramazio e Doutor Paulo Cesar Bastos.

Processo n.º RR — 2.435-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da

2ª Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e Francisco Oliveira Santos 3º.
Advogados: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 3.948-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Victor Geammal e CONTAL — Projetos Engenharia e Construções S. A.
Advogados: Doutores Victor Geammal e Doutor Antonio Luiz de Castro Reis.

Processo nº RR — 4.051-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Lydia Simanke da Costa Filho e Hospital Fêmnia Sociedade Anônima.
Advogados: Doutores Saul de Mello Calvete e Doutor Maximiano Carpes dos Santos.

Processo nº RR — 4.189-7
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e Edward Sá de Miranda.
Advogados: Doutores Carlos Moreira de Luca e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 4.493-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Admardo Martins da Silva e outros e Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — 7ª Divisão Leopoldina.
Advogados: Doutores Alice Alves da Silva e Doutor Eduardo Sérgio de Lima.

Processo nº RR — 4.524-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA e Carlos Cabral de Oliveira e os mesmos.
Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 4.551-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: José Vieira da Silva e outros Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — 7ª Divisão Leopoldina.
Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Doutor Ary Alves de Moraes.

Processo nº RR — 4.596-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Kimico Outi e outros.
Advogados: Doutores Marigildo Carmago Braga e Doutor Raul Schwinden.

Processo nº RR — 4.634-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Interessados: Banco Brascan de Investimentos Sociedade Anônima e Eron Mattos.
Advogados: Doutores Luiz Leite Corrêa e Doutor Reginaldo de Souza Aguiar.

Processo nº RR — 4.674-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Armando Pereira do Nascimento e outros e Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR-3.
Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Doutor Sebastião Herculanio de Mattos Filho.

Processo nº RR — 4.683-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Rosevete Mônica de Mello Gonçalves e Imobiliária Corrêa Ribeiro S. A.
Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor José Martins Catharino.

Processo nº RR — 4.706-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e Jorge Luiz Matos Santiago.
Advogados: Doutores Theobaldo Eloy de Carvalho e Doutor Arício José Menezes Fortes.

Processo nº RR — 4.849-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Interessados: Hospital São Lucas Sociedade Anônima e Renato Schwannsee Faucz.
Advogados: Doutores João Régis Fassbender Teixeira e Doutora Maria Helena Mendonça Pitta.

Processo nº RR — 4.935-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Banco Itaú Sociedade Anônima e Mário Teixeira Chauvet e os mesmos.
Advogados: Doutor Paulo Renato Vithena Pereira e Doutor Omar Carvalho Dutra.

Processo nº RR — 4.978-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e Hélio de Lima Pinto.
Advogados: Doutor Célio Silva e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 5.003-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Interessados: Mateus do Nascimento e outros e Companhia Melhoramentos de São Paulo — Indústrias de Papel.

Advogados: Doutor Lourenço João Cordoli e Doutor Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes.

Processo nº RR — 5.019-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Paes Mendonça Sociedade Anônima e Raymundo Nonato Souza Leite.
Advogados: Doutor Carlos Alfredo Cruz Guimarães e Doutor Otávio A. C. Rodrigues de Miranda.

Processo nº RR — 5.050-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Sérgio Mastorillo e Banco Halles Sociedade Anônima e os mesmos.
Advogados: Doutores Armínio C. Filho e Hugo Mósca.

Processo nº RR — 5.080-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA e Ana Santos Araújo.
Advogados: Doutor Jorge Caldas Pereira e Doutor Ruy Conceição Pedreira.

Processo nº RR — 5.083-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RLAM e Eunice Dória.
Advogados: Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 5.084-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Interessados: Companhia Paranaense de Energia Elétrica e COPEL e Tadeu Paraguassú Correa de Mello.
Advogados: Doutores Osny Schmal e Doutor José Lúcio Glomb.

Processo nº RR — 5.117-77
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Benedito Pinto de Lima e Máquinas Excelsior Indústria e Comércio S. A.
Advogados: Doutor Pedro Dada e Doutor Alcyr de Toledo Leite.

NOTA — Os processos que não forem julgados nesta Sessão ficarão para a próxima, independente de nova publicação.

Brasília, 17 de abril de 1978. — Jorge Aloise. Secretário da 1ª Turma.

SEGUNDA TURMA
SECRETARIA

Vista, por 5 (cinco) dias, ao Agravado TST-2851-72 (RR-3979-75)
Agravante: Divina Andrade da Silva e outros

Ao Dr. Raul Schwinden
Impugnação Prévia
Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal
Vista, para Impugnação ao Recorrido, por 5 (cinco) dias.
TST-2485-78 (AI-2594-77)
Recorreste: M. Dedini S.A. — Metalúrgica
Recorrido: Antônio Sampaio

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende
TST-2853-78 (AI-2595-77)
Recorrente: Construtora de Destilaria Dedini S. A.
Recorrido: Antônio Carlos Rabelo de Oliveira
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende
TST-2779-78 (AI-2584-77)
Recorrente: Volkswagen do Brasil SA
Recorrido João Alberto da Silva Abreu
Ao Dr. Anésia Ferrari

Despachos de Embargos

AI-3714-78
Embargante — Altamiro da Cunha
Advogado — Dr. Rubem José da Silva
Embargada — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A.
Advogado: Dr. Célio Silva

Despacho

Insurgem os embargos contra uma decisão de aspecto nitidamente interlocutório e sem mesmo revestir de sentido afirmativo ao dar provimento ao agravo, apenas sugerindo — para melhor exame.

Nada decidiu e nada sentenciou em definitivo. Ademais a douda Turma, jamais ficará jungida ao que está expresso no v. acórdão recorrido.

Poderá, no exame da revista, com maior messe de elementos julgar a lide, segundo as nuances jurídicas que se contém no processo originário e, ao fazê-lo, ainda, no respeito ao direito de defesa, contará com os subsídios valiosos da defesa da parte contrária, qual, naturalmente, será notificada para assim proceder.

Não são, admitidos os embargos.
Brasília, 28 de março de 1978. — Ministro Geraldo Starling Soares
Presidente da Segunda Turma.

AI-1087-77
Embargante — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado — IAMSPE
Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Embargados — Renato de Araújo Cintra e outros
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

Embargos intentados contra o estatuído em Súmula (51 e Prejulgado (48)). Revelam, eles, a jurisprudência uniforme deste Colendo TST.

Face aos artigos 896, alínea "a" *is fine* e 894, letra "b", *in fine* — não são admitidos os embargos.

Brasília, 28 de março de 1978. — Geraldo Starling Soares — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-1258-77
Embargante — Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado — Dr. Carlos Roberto de O. Costa
Embargados — Mauro Bahia Gontijo e outros
Advogado — Dr. Sandra de Bastos Mesquita

Despacho

Aplicou-se a Súmula n.º 50, quanto aos funcionários cedidos, porém, está ela absorvida pelos julgados trazidos à colação declarando o Excelso Supremo Tribunal Federal a incompetência desta Justiça do Trabalho para julgar os feitos que preñem a tese dos autos. Assim, é negado provimento ainda pela razão inarredável em sua significação, que a decisão embargada, tem seguido a uniforme jurisprudência do Colendo TST em casos absolutamente idênticos.

São assim, indeferidos os embargos.
Brasília, 28 de março de 1978. — Ministro Geraldo Starling Soares — Presidente da Segunda Turma.
AI-1434-77

Embargante — Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul
Advogado — Dr. Ursulino dos Santos Filho
Embargado: Manoel Fernando do Nascimento Pereira
Advogado — Dr. Vicente Pinto Que-sado

AI-1434-77
Embargante — Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho
Embargado — Manoel Fernando do Nascimento Pereira

Despacho

A tese dos autos não dissocia a matéria de fato e de prova, desde que a Instância Ordinária, pelo acórdão de

fls. diz textualmente:

"... o fato é que os elementos comprobatórios do feito, indicam claramente que, pelas circunstâncias ocorridas, em relação ao dito aluguel constitui ele indubitavelmente parcela *in natura*, integralmente do respectivo salário".

(fls. 26)

Ora, só revolvendo a matéria de prova, poder-se-ia chegar a conclusão diversa...

Assim, inaplicável a divergência jurisprudencial e não há lei violada.

Não admitimos os embargos. Brasília, 28 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da Segunda Turma.

AI-1673-77

Embargante — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE

Advogada — Dra. Eliana Traverso Callegari

Embargado — Janyr Tartarone Soares

Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro

Despacho

Os termos tão lacônicos, dada a natureza da lide, que vêm no aresto embargado, não dão ensejo a que se aprofunde na indagação de elementos outros, desde que ali se diz:

O recurso de revista não demonstra nem violação de lei, nem indica jurisprudência divergente. (fls. 3 e 4).

Como mostrar uma revista inteiramente carecedora de fundamentação? Não nos cabem nesta conjuntura, suplementar nem sem fundamentação.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 28 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-5124-76

Embargantes: Osvaldo Roni de Souza e outros

Embargado: Zivi S.A. — Cutelaria

Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Despacho

Tese ainda controvertida. Demonstrada a divergência jurisprudencial, não admitidos os embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

RR-361-77

Embargante: Antônio Mercês Guide

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Advogado: Dr. José Célio de Andrade

Despacho

Como colocada a questão pelo v. acórdão embargado, afirmando na sua ementa:

"Reconhecida a transferência como definitiva, indevidas as diárias. (fl. 116)

E no corpo de sua fundamentação, acresce que o reconhecimento das transferências definitivas foi proclamado pelas instâncias ordinárias.

Dai, a incoerência do direito às reivindicações constantes da lide.

A revista não revolve e examina matéria de fato.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 3 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

RR-790-77

Embargante: Newton Costa

Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Advogado: Doutor Cândido Guilherme Gafres Thompson

Despacho

São intentados os embargos contra o Prejulgado 46, deste Col. TST.

Como afirmado no acórdão embargado, aplica-se à espécie dos autos a alínea "a", "in fine" do art. 986 da CLT, desde que se trata de jurisprudência uniforme e iterativa que se converteu no citado Prejulgado.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

AI-2090-77

Embargante: Centrais Elétricas Fluminense S. A. — CELF

Advogado: Dr. Hugo Mósca

Embargado: Quimantina Batista Charles e outros

Advogado: Dr. João de Deus Soares Pessanha.

Despacho

Demonstrado foi pelo v. aresto da douta Turma que a questão da prescrição é hoje superada pelo Prejulgado número 48, deste Col. TST.

O outro aspecto relativo à violação do art. 457, ressaltou o v. acórdão da douta Turma que:

1... a própria recorrente confessou, de acordo com o salientado no v. Acórdão recorrido. (fls. 52)

E, ainda, declarou

"... a alteração do sistema remuneratório dos recorridos, tendo em vista a extinção do setor de cobrança passando a conceder gratificação fixa, em substituição a variável" (fls. 52).

Conclui o aresto: "Destá forma, onde a violação do citado artigo". (fls. 52).

Dai, concluir-se, que não há qualquer base quanto à prescrição, face ao Prejulgado 48 e não há a evidente afronta à letra da lei federal.

Improspéravel a revista, bem denegada pelo d. despacho.

Assim, são indeferidos os embargos.

Brasília, 30 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

AI-2221-77

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos.

Embargos: Benedito Domingos

Advogado: Dr. Antônio Muscat

Despacho

Sobejam razões assistem ao v. acórdão embargado.

Inicialmente, é ele tão expressivo quando alude que não está prescrito o direito do Rete., quanto ao que se apurou na matéria fática.

Ainda, acresce o suscitado aspecto processual de que a decisão do Egrégio Regional não deu fim à lide e teve as características de uma decisão interlocutória, quando não reconhecendo a ocorrência da prescrição, devolveu o processado ao Egr. Tribunal "a quo" para apreciar o mérito da lide.

Pelo despacho do eminente Presidente do Eg. Regional ao dar livre tramitação à revista, acentuou com clareza e por que não dizê-lo, clarividência, que o aspecto da prescrição estava intrinsecamente ligado à matéria probatória, "segundo pacífica jurisprudência escapa à competência do Col. TST. (fls. 65-65v).

Dai a não admissão dos presentes embargos.

Brasília, 28 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

AI — 3.775-76

Embargante: Judith Clemente dos Reis

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: I. G. B — Staub Eletrônica S. A.

DESPACHO

Foi pelo Eg. Regional a fls. 13, bem apreciada a tese da aplicação dos artigos 391 e 392, da CLT, sem que se ressalvasse para a ofensa o art. 165, item XI, da Constituição Federal.

Bem salientou o v. aresto da douta Turma, ao sustentar o despacho de fls. 87:

"A r. decisão encontra-se em perfeita consonância com a CLT e a Constituição". (Fls. 28-29).

Inteiramente, sem base, são indeferidos os embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI — 2.288-76

Embargantes: Ernesto Caetano e outro

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: Municipalidade de São Paulo

Advogado: Dr. José Carlos Bichara

DESPACHO

Não são deferidos os embargos, ante a simples menção de que o agravo nada decide quando é provido e não tem a for-

ça de jungir a douta Turma, que examinará a revista para melhor exame e decidirá como lhe parecer de justiça.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI — 420-77:

Embargante: Antonio Alves de Souza

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Advogado: Dr. José Carlos R. Maciel

DESPACHO

Apesar das razões dos embargos e todo o processo girar em torno da dosagem da pena, dois fatos são realizados pelo v. acórdão regional a fls. 42 — "falta que se imputa ao reclamante, resultou provada".

Mais avançando seu entendimento, salienta o decisório regional (fls. 42): "No caso em tela, é de se registrar que a ferrovia no uso de seu poder disciplinar, agiu moderadamente, já que aplicou ao recorrido uma suspensão de dois dias".

Ratificada, foi, a decisão pela douta Turma.

Dai, não haver lei violada e nem dissídio jurisprudencial.

São indeferidos os embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

AI — 1.793-77

Embargante: Fausto Soares Souza

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Advogado: Dr. José Célio de Andrade

DESPACHO

Temos já exteriorizado o nosso pensamento que reflete a jurisprudência deste Col. TST — não são cabíveis os embargos em decisões de agravo de instrumento provido. É uma decisão interlocutória que não dá fim a lide e jamais vincula a douta Turma na apreciação da revista, cuja tramitação foi deferida.

Não são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 28 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI — 1.905-77:

Embargante: Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara

Advogado: Dr. Luiz Otávio de Barros Barreto

Embargado: Altivo Cotta

Advogado: Dr. Petronio Muzzi do Espírito Santo

DESPACHO

Repelida a deserção do art. 789 § 4º e não aplicação da Súmula n.º 53, deste Col. STS.

Trata-se evidentemente, de matéria de fato e de prova, insuscetível de reexame nesta Instância Superior.

Relação de emprego provada, face aos elementos constantes dos autos.

Não são admitidos os embargos.

Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI — 1.982-77:

Embargante: Antonio Francisco Ribeiro

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: F. N. V. — Fábrica Nacional de Vagões S. A.

Advogado: Dr. Nelson Romanelli

DESPACHO

O Eg. Regional a fls. 36 foi categórico:

"A prova foi meticulosamente examinada pelo M. Juiz, que considerou justificadas tanto a suspensão quanto a rescisão contratual". (Fls. 36).

Foi o acórdão da douta Turma, válido, fixando no aludido ângulo — matéria de fato e de prova, insuscetíveis de reexame no âmbito restrito da revista.

Não são, assim, deferidos os embargos.

Brasília, 30 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

AI — 2.369-77:

Embargante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: Geraldo de Barros Gonçalves Júnior

DESPACHO

Matéria de fato. *Falta grave não comprovada*

Não é cabível a revisão das provas no âmbito limitado da revista.

Não são, admitidos os presentes embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI — 2.372-77:

Embargante: Companhia Agro Pecuaría Santa Helena

Advogado: Dr. Arnaldo Von Glehn

Embargado: Manoel Francisco da Silva e outros

Advogado: Dra. Carmelia Coutinho

DESPACHO

Adotando os fundamentos do despacho denegatório, o v. acórdão embargado não encontrou elementos que o invalidasse e atendesse quanto à sua eficácia e validade jurídica.

Evidente, que a pretensão da revista e dos embargos é o reexame da prova analisada exaustivamente pelo Eg. Regional, destacando uma por uma a situação dos Rtes., acolhendo a de alguns e repelindo de outros, como o está declarado a fls. 64 "in fine".

Dai, a não admissão dos presentes embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI — 2.405-77:

Embargante: S. A. Indústria Reunidas F. Matarazzo

Advogado: Dr. Luiz Carlos Pujol

Embargado: Otelo Biondi

Advogado: Dr. Benito Comitre de Lara

DESPACHO

O v. acórdão embargado da lavra lúcida e autorizada do eminente Ministro Orlando Coutinho escapou em todo seu contexto o acórdão regional e a tese em discussão para concluir que:

a) aplica-se à espécie o Prejulgado n.º 31, deste Col. TST dizendo que: da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma dos períodos descontínuos de trabalho;

b) que não há qualquer omissão no aresto regional com respeito à revista interposta e realça que a questão da compensação "foi expressamente enfocada" fls. 60 e, finalmente, se ocorresse o contrário seria a hipótese de embargos declaratórios e não de revista — "o recurso próprio".

Assim, não são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 28 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

AI — 2.700-77:

Embargante: Iracema de Jesus Dray e outros.

Advogado: Dr. Rubem José da Silva

Embargada: Casa de Saúde Dr. Eiras

Advogado: Dr. João Monteiro Moraes

DESPACHO

Tinhamos de recorrer, o que realmente procedemos, ao v. acórdão regional para verificar o que nele está consignado e se conflita em suas conclusões com o acórdão embargado.

O resultado foi positivo — o da coincidência de conceitos e fundamentos jurídicos das duas decisões, convalidado as inteiras o decisório da douta Turma que seguiu as linhas do v. acórdão regional amparado em prova pericial distinguindo, perfeitamente, aqueles que são alcançados pelo risco insubordinado e os que não o são.

Dai, a conclusão de que não pode ser atingido o aresto da douta Turma pela jurisprudência citada como divergente e nem ocorreu a violação da lei federal.

Deu o Eg. Regional a César o que tra do César.

Assim, não são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 27 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI — 3.067-77:

Embargante: S. A. Frigorífico Anglo
Advogado: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado: Francisco Vieira
Advogado: Dr. Edson Flaúsino Silva

DESPACHO

A tese dos presentes embargos está mergulhada inexoravelmente, nas provas e nos fatos.

Não é esta a instância que examina a matéria fática.

A questão da exceção de incompetência "ratione loci" suscitada ao término das razões de embargos é irrelevante, não contestada inicialmente e como o acentuou o v. aresto regional:

"No que concerne a competência da E. Junta de origem, têm-se que na sistemática processual trabalhista não é de se observar o foro de eleição" (Fls. 52)

Não há, realmente, base para os embargos, os quais são indeferidos.

Brasília, 30 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

RR — 807-77

Embargantes — Adriano Sá Mendes e outros

Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado — Banco Nacional S. A.
Advogado — Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

DESPACHO

O que se resulta do acórdão embargado, é que a matéria apesar da divergência supostamente divergente afrontada, não foge do reexame de fatos e provas quando diz textualmente:

"Apenas reexaminando os fatos admitidos e as provas avaliadas pelas instâncias ordinárias é que se poderia chegar a conclusão diferente ou admitir-se a divergência jurisprudencial." (fls. 158)

A síntese do v. acórdão regional afina-se com a decisão da d. Turma, quando a mesma aceita a tentativa de configuração de fraude lesiva aos interesses do obreiro, quando proclama:

"... prêmio ou gratificação com a indenização pela rescisão injusta ou acordada nos termos da lei." (fls. 124)

Dai, não haver base para considerar o atrito jurisprudencial e nem a ocorrência de afronta à letra da lei federal.

Não são admitidos os embargos.
Brasília, 30 de março de 1978. — as) Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

RR — 3.186-76

Embargante — Silvio Gonçalves
Advogado — Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Embargada — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A.

Advogado — Dr. Pedro Gorgilho

DESPACHO

Como o demonstrou fls. 82, o recorrente fez o depósito antecipadamente à audiência do devido recorrente, desvanecendo a remota possibilidade de aplicação da multa 13, desde que em audiência, sob se concretizou o depósito anteriormente procedido.

Tudo o elenco jurisprudencial citado é inespecífico à espécie vertente e não há violação de lei.

Os recursos, rejeitados ou não admitidos os embargos.

Brasília, 29 de março de 1978. — as) Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

RR — 1.824-77

Embargante — Vitório Catosso
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada — Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Desvincula-se a função do reclamante, como o confessado na inicial de fls. 2, de cobrador, daquelas que são previstas na Lei 3.807-60 (LOPS).

O Recorrente esteve sempre nivelado aos demais servidores da empresa e regido quanto ao regime da aposentadoria,

aos Avisos 64 e 85, que exigem o tempo de serviço não inferior a 30 anos prestado na empresa, para concessão da aposentadoria.

Ineficaz a jurisprudência citada, não violada a lei, não são admitidos os embargos.

Brasília, 3 de abril de 1978. — as) Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

RR — 1.732-77

Embargante — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A.

Advogado — Dr. Célio Silva

Embargado: Antonio Sidney da Silva

Advogado — Dr. José Moura Rocha

DESPACHO

A questão dos autos, está circunscrita ao que consta do v. aresto embargado que assevera haver sido violada a lei pelo Eg. Regional, dando seguimento a apelo ordinário e declara:

"Como se vê dos autos, o valor da sua causa foi fixado, sem contestação, e é imutável (fls. 21), valendo para alçada e custas." (fls. 46)

Foi restabelecido o despacho denegatório de fls. 27, dos autos.

Não encontramos aplicação, no caso vertente, do citado artigo 236, § 1º do Cod. Processo Civil.

Não encontramos base para os embargos, os quais são indeferidos.

Brasília, 3 de abril de 1978. — (a) Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI — 324-77

Embargante — Fundação Universidade de Brasília

Advogado — Dr. Francisco Pedro de Oliveira

Embargado — Gilberto Lemos Santa Rosa

DESPACHO

Como situou o v. acórdão recorrido a matéria dos autos só é adstrita a fatos e provas.

O v. acórdão regional é enfático quando proclama:

"Todas as teses de direito, brilhantemente articuladas pela Fundação e amplamente discutidas nestes autos, ruem ante a realidade fática do caso "sub judice."

Assim, não está amparado o aspecto e, são indeferidos os embargos.

Brasília, 30 de março de 1978. — as) Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

RR — 1.098-77

Embargante — Conrado de Mira

Advogado — Dr. José Torres das Neves

Embargado — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aroz, de Torrefação e Moagem do Café, do Mate e do Vinho de Joinville.

Advogado — Dr. Carlos Alberto Virmond

DESPACHO

Vê-se que, em suma, o que se pretende nos presentes embargos é tão só, o reexame de fatos e provas.

O v. acórdão regional a fls. 251 diz textualmente:

"Como bem acentuou o douto decisorio (sentença da MM JCJ de fls. 172-183), a prova desenvolvida nos autos, apreciada em seu conjunto, demonstrou, de maneira clara, não ter ocorrido qualquer infração às condições contratuais pactuadas, mas sim, o surgimento de uma situação criada com evidente escopo de propiciar o recebimento de uma indenização." (fls. 251)

Na sua sentença a fls. 246 o Eg. Regional já definiu a concisão de seus fundamentos, afirmando:

"Não se pode falar em mora salarial, quando a prova dos autos demonstra, de forma clara e inequívoca, que as alegações do autor não mais representam do que uma situação criada pelo próprio crente a fim de obter meios para atingir uma indevida indenização."

Ora, todos os acordos citados firmam-se na configuração da mora salarial, imprestáveis, pois, desde que esta Instância Superior não reexamina matéria fática.

Assim, não são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 30 de março de 1978. — as) Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI — 1.766-77

Embargante — Banco Mineiro S. A.

Advogado — Dr. José Marcelino de

Paula

Embargado — Geraldo Sérgio de Souza

Advogado — Dr. Geraldo Cezar Franco

DESPACHO

Tudo aprende-se, de início, ao atestado médico de fls. 50, tendo o Eg. Regional declarado ser *gracioso*.

Ora, para averiguar se era ou não gracioso o mencionado documento, só revolvendo a prova, o que se não concebe no âmbito restrito da revista.

Adotando a d. Turma os fundamentos do despacho agravado, deu eficácia almejada e não há fundamento legal para que se possa negar a sua fundamentação.

Daí, a não admissão dos presentes embargos.

Brasília, 28 de março de 1978. — as) Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

RR — 771-77

Embargante — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Dr. Roberto Benatar

Embargado — Irineu Mendonça e outros

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

A questão está situada unicamente na prova e nos fatos, apurados na instância ordinária e ratificados o decisório pelo acórdão embargado que se não derramou em consideração maiores só afirmado: "Não conheço. Pouco importa a data do quadro, desde que, segundo a prova foi o Recte. inferiorizado."

Nestes termos, a questão é de fato." (fls. 88)

Daí impossível o revolvimento da prova e dos fatos e não são admitidos os embargos.

Brasília, 30 de março de 1978. — as) Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

RR — 2.723-77

Embargante — Everton da Silva Moita

Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado — Confecções Wolens S. A.

Advogado — Dr. Eduardo Gomes Gil

DESPACHO

São os embargos indeferidos pelo que se contém na sentença da MM. JCJ, no Eg. Regional e no acórdão embargado.

Houve acordo e a compensação efetuada na forma do art. 59, § 1º, e justo é o que foi tônica de todas as decisões nos autos — o pagamento do percentual de 25% pelas horas excedentes, eis que já pagas as horas da jornada normal de 10. ma simples.

Os acórdãos citados como divergentes, so o seriam caso inexistisse o acordo entre as partes, eles, porém, partem da ilegalidade de uma situação legal face a lei.

Assim, não admitidos, reiteramos os embargos.

Brasília, 27 de março de 1978. — as) Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

RR — 770-77:

Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional.

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados: Mário Bernardes Siqueira e outros

Advogada: Dra. Celma Silva Martins

DESPACHO

Firmou-se o v. aresto recorrido na não existência de dissídio jurisprudencial e nem constada a violação de lei, eis que, não conhecido o apelo, concludo que a questão amente à insalubridade é de fato e de prova, como a realização de prova pericial e, finalmente, demonstrado o direito adquirido do Rte.

Sem base legal, não são admitidos os embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

RR — 733-77:

Embargante: Adalberto Gomes Paim de Souza

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Embargado: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.

Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DESPACHO

Versando o recurso sobre o incidência do adicional de periculosidade sobre os trienios, os embargos vêm atacar o que já constitui jurisprudência iterativa deste Col. TST, no sentido de não reconhecer o direito dos empregados da Petrobrás à semelhante reivindicação.

Na forma do art. 22, item V do Regulamento Interno deste Col. TST e os artigos 896, alínea "a" e 894, alínea "b" "in fine", não existe base para o deferimento dos presentes embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

RR — 1.131-77:

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S. A.

Advogado: Dr. Marco Aurélio Pinto

Embargado: Carlos Cesar Mocall Cantu

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A questão não transborda matéria de fato e de prova, desde que o aresto regional a fls. 48, já decidiu e o declarou enfaticamente que a alteração contratual foi ilícita e com prejuízos para o empregado.

Assim, não é de se acolher qualquer dissídio jurisprudencial e nem ocorre a violação de lei.

Não são deferidos, os embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

DESPACHOS DE EMBARGOS

RR — 2.275-77:

Embargante: Newton Kummer

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: Laboratório Joma Ltda. e Sintoquímica Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O magnífico e tão jurídico acórdão da d. Turma, ratificando o que se decidiu na instância ordinária, evidentemente, não encontrando, elementos que ensejassem o conhecimento do recurso ordinário, alcança o ápice de seu sentido jurídico quando afirma:

"Tanto a aplicação do art. 468, quanto do art. 9º, da CLT, deve ser feita pelas instâncias da prova, descabendo a este Superior providenciar sobre as questões que envolvem alteração contratual, não reconhecida, e atos como os enumerados pelo art. 9º." (fls. 322)

Procura, mesmo acudado em divergência, que se não adapta ao caso vertente, nos embargos, um novo enquadramento aos fatos juridicamente comprovados.

Claro e sem qualquer possibilidade de êxito, de evidenciar a sua fragilidade, e o acórdão quando dá as fincas de sua segura argumentação nas provas e nos fatos apurados nas instâncias que são especificamente destinadas a assim proceder — averiguar as provas e os fatos.

Foi o que ocorreu no caso vertente. Ineficaz a jurisprudência citada e não se concretizou a violação de texto de lei federal.

Não são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**.

AI — 1.461-77:

Embargante: Luiz Cássio Campos

Advogado: Dr. Rubem José da Silva

Embargado: Companhia Guianazes de Papel.

Advogado: Dr. Angelo de Oliveira

DESPACHO

Vem o apelo intentado contra a decisão da Turma, a qual deu provimento ao agravo.

Trata-se de decisão interlocutória, que não põe fim à causa e, no momento, no caso "sub judice", que se determinou o julgamento do recurso do recorrente, concomitantemente, desde que o v. aresto da d. Turma, ampara-se em possível violação de jurisprudência divergente oriunda do próprio Tribunal "a quo".

São assim, indeferidos os embargos.

Brasília, 10 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

AI. 3.553-76:

Embargante: Antonio Rezende

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Re-

sente
 Embargado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
 Advogados: Dr. Adilson Antonio da Silva

DESPACHO

Como o enfatizou o v. aresto recorrido a questão aparente, só gira em torno de fatos e de provas, inconcebível seu reexame na Instância Superior.

Dai, o não deferimento dos embargos. Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

RR-5.225-76:

Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: Luiz Felipe da Costa Pereira
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

São intentados os presentes embargos contra o v. acórdão que se assentou em seus fundamentos da Súmula 51, deste Col. TST.

A Súmula, reflete, os termos afirmando constantemente a jurisprudência iterativa e uniforme, se converte na sedimentação de Súmula, a tese pelo Col. T. Pleno.

Não há base para o recurso desde que é previsto o caso da uniformidade de julgados pela CLT, nos seus arts. 896, alínea "a", "in fine", e art. 894, alínea "b", "in fine", da CLT.

Não são, admitidos os embargos. Brasília, 30 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares**, Presidente da 2ª Turma.

RR-2408-77:

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
 Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna
 Embargado: Maria Aparecida Vital Maia
 Advogado: Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo

Despacho

Demonstrada a divergência a fls. 165 e 166, são admitidos os embargos.

Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por 8 (oito) dias, ao Embargado. — Ao Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo.

RR-3454-77:

Embargante: Terezinha Francisca de Souza Narcizo
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado: Kalil Sehbe — Indústria e Comércio do Vestuário
 Advogado: Dr. Francisco José da Rocha

Despacho

A matéria dos autos é fartamente conhecida, dada a reintegração de reclamações, versando sobre a mesma tese. A jurisprudência avançando a jurisprudência nos rumos do v. acórdão da 2ª Turma, a elaboração de uma Súmula, admitirmos os embargos pela divergência jurisprudencial trazida à colação.

Brasília, 03 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por 8 (oito) dias, ao Embargado para Impugnação — Ao Dr. Francisco José da Rocha.

RR-177-77:

Embargante: Maria das Graças Gama
 Advogado: Dr. José Torres das Neves

Embargado: Banco Nacional do Comércio de S. Paulo S.A.
 Advogado: Dr. José Rogério Martins

Despacho

Constatada a divergência jurisprudencial, são admitidos os embargos.

Brasília, 30 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por 8 dias, ao Embargado para Impugnação — Ao Dr. José Rogério Martins.

RR-172-77:

Embargante: Metalúrgica Brasileira Ultra S. A.

Embargado: José Augusto de Mattos e outros
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

Demonstrada a divergência jurisprudencial impõe-se a admissão dos presentes embargos, na forma da lei.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por 8 dias, ao Embargado, para Impugnação — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despachos de Embargos

RR-748-76:

Embargante: Uniroyal Pigmentos SA
 Advogado: Dr. Pedro Gordilho
 Embargados: Cosmo Alves Dias e outro
 Advogada: Dra. Marli Silva Gonçalves

Despacho

Há divergência jurisprudencial e, assim, está justificada a admissão dos presentes embargos.

Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) dias, para Impugnação — A Dra. Marli Silva Gonçalves.

RR-3772-76:

Embargante: Companhia Cinematográfica Serrador
 Advogado: Dr. Márcio Gontijo
 Embargado: Fernando Elias Tadeu
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

Há divergência jurisprudencial sob o conceito e a possibilidade ou não de que possam ser suprimidas as horas extraordinárias.

A jurisprudência ainda é vacilante e uniforme.

Dai, a admissão dos embargos pela divergência jurisprudencial demonstrada.

Brasília, 03 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-158-77:

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
 Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna
 Embargado: Eduardo Camargo
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

Há divergência citada e comprovada, quanto à ajuda de custo, horas extras e de trânsito.

São, assim, admitidos os embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-785-77:

Embargante: Marcos Adeliso Name
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado: Ledy Arte Ferros Ltda.

Despacho

Pensamos e o afirmamos na incidência de interpretação entre o acórdão divergente supostamente, com o acostado nas razões de revista, dando base aos embargos, que a razão assiste ao despacho denegatório de fls. 18.

E assim diz o despacho, adotado como razão de decidir da d. Turma:

"O acórdão transcrito para fundamentar o apelo não é suficiente para caracterizar divergência de julgados, de vez que não se refere à situação do empregado horista, focalizada no acórdão, inexistindo, portanto, a identidade entre a matéria examinada no recurso e na decisão atacada. (fls. 32).

Razão assiste ao embargante. Não existe diferença ou disparidade de situação entre aquela focalizada pelo acórdão acostado como divergente na revista e a agora iastreando as

razões de embargos.

É o mesmo decisório oriundo da mesma fonte, focalizando tese idêntica, isto é, "compensação de horas extras" de quem prestava serviço por dez horas e o que prevê o art. 59, § 2º, da CLT, enfim, caso semelhante a dezenas de julgados neste Col. TST. A única diferença é de que se trata de trabalhador masculino ...

São admitidos os embargos. Brasília, 28 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias para Impugnação — Ao Embargado.

Despachos de Embargos

RR-964-77:

Embargante: Osmar da Silva Dutton e outros
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargada: LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado: Dr. Célio Silva

Despacho

A tese é controversa, sem que tenha firmado ainda a jurisprudência desta Alta Corte da Justiça do Trabalho.

Existe em consequência, citada farta jurisprudência contrária ao que constituiu o alicerce da decisão embargada, a aliás, uma peça de extraordinário valor pelos conceitos emitidos de forma jurídica e ressaltando para os graves problemas sociais.

São admitidos os embargos, na forma da lei. Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Célio Silva.

RR-1576-77:

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABBESP
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Pujol
 Embargado: Nelson Marcelloni
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

Ante a possível violação do Decreto-lei n.º 855, admitimos os presentes embargos.

Brasília, 03 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-1631-77:

Embargante: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargado: Colégio da Companhia de Maria
 Advogado: Dr. Mário José Teixeira Ferreira

Despacho

Verificada a existência de jurisprudência divergente, são deferidos os presentes embargos.

Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Vista, por (8) oito dias para Impugnação — Ao Dr. Mário José Teixeira Ferreira

Despachos de Embargos

RR-1.775-77:

Embargante: Antônio Soares de Oliveira
 Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
 Embargado: Banco Nacional S. A.
 Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Despacho

Havendo sido demonstrada a divergência e possibilidade de violação do art. 469, § 1º, da CLT, são admitidos os presentes embargos.

Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RR-1826-77:

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
 Advogado: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
 Embargados: Aristides Silveira e outros
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

Há jurisprudência divergente na parte relativa ao prêmio de produção e suas repercussões.

Assim, são deferidos os embargos. Brasília, 3 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-2061-77:

Embargante: Odete de Jesus Pedrosa
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado: SOLDASUL — Comércio de Materiais e de Máquinas de So. da Ltda.
 Advogado: Dr. Luiz Garcia Neto

Despacho

Ainda é polêmica a tese dos autos, com bastante inclinação para o que decidiu o v. acórdão da d. Turma, só reconhecendo à reclamante, direito ao adicional.

Porém, a divergência demonstrada, impõe-se o deferimento dos embargos.

Brasília, 3 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Luiz Garcia Neto.

Despachos de Embargos

RR-2033-77:

Embargante: Daurea Pinho de Souza
 Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro
 Embargado: Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — RPBA.
 Advogada: Dra. Rosilda Lacerda

Despacho

Admitimos os embargos pela jurisprudência divergente citada.

Acenuamos, porém, que a jurisprudência do Colendo Tribunal Pleno já tem suas decisões, adotado a tese do v. aresto recorrido.

Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — A Dra. Rosilda Lacerda.

RR-2196-77:

Embargante: Lourival Cursino de Melo
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Despacho

A questão já está se tornando cética neste Col. TST e ainda com o realce de que a jurisprudência tem orientado suas correntes no sentido do v. aresto da d. Turma.

Ainda deve ser auscultado o pensamento do Colendo T. Pleno ante o dissídio jurisprudencial comprovado. Portanto, são admitidos os presentes embargos na alínea "a" do art. 894, da CLT.

Brasília, 3 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) dias, para Impugnação — Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-2328-77:

Embargante: Nelson Paulino de Oliveira
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: Lorenzetti S. A. — Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas
 Advogado: Dr. Sílvio R. Duarte

Despacho

Horas habituais e possibilidade de supressão pela empresa. Tese altamente controversa.

Há divergência jurisprudencial citada e válida e, assim, são deferidos os embargos.

Brasília, 03 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Sílvio R. Duarte.

RR-1712-77

Embargante: José do Prado
Advogado: Dr. Carlos Araldo Selva
Embargado: Usina Açucareira Santa Cruz S.A.

Advogado: Dr. José Inácio Toledo

Despacho

A jurisprudência vem sendo inclinada aos termos do v. acórdão embargado.

Não há, todavia, declaração e mesmo convicção de uniformidade, possibilitando a formulação de Súmula.

Assim, existe evidente dissídio jurisprudencial demonstrado, o que nos impede a admitir os presentes embargos.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. José Inácio Toledo.

RR-1.760-77

Embargante: Maria Regina Verni Varandas
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Embargado: Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr. Wally Mirabelli

Despacho

Como afirmado no v. acórdão embargado, o que constitui sua maior base é o não reconhecimento pelo decidido do direito da Rte. à 7ª e 8ª horas, cobertas pela comissão auferida em virtude do cargo de Caixa, por nós, considerada, como de confiança.

Tem, todavia, havido decisões no Colendo Tribunal Pleno, esparsas, mas repetidas, de que o Caixa não é cargo de confiança.

Foi citada jurisprudência divergente sobre a t.e. e, assim, são admitidos os embargos.

Brasília, 03 de abril de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Wally Mirabelli.

AI-1608-77

Agravante: Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Ildélio Martins
Embargado: Antônio José Gavinho Teixeira de Souza
Advogado: Dr. Roberto de Freitas Castro

Despacho

Existe aparente aplicação equívoca da Súmula 16, quando o prazo até estabelecido é de 48 horas, afora expedição da notificação.

Recaído ele num sábado, dia 26, estende-se para segunda-feira, dia 28 e imputa-se a contagem a 29, terça-feira, consequentemente dia 30, estava compreendido no prazo da lei.

Merece, pois, os embargos seu deferimento.

Brasília, 31 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por oito (8) dias, para Impugnação. — Ao Doutor Roberto de Freitas Castro.

RR-797-77

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina
Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

Embargada: Elvira Batista de Carvalho
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Despacho

A tese é controvertida, merecendo o crivo do reexame pelo Col. Tribunal Pleno.

Ademais, há farta citação de jurisprudência divergente.

Logo admitidos os embargos.
Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-919-77

Embargante: Djanira Rocha dos Santos Souza
Advogado: Dr. Rubem José da Silva
Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS
Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Despacho

Embora já esteja a jurisprudência deste Col. TST, mormente no Tribunal Pleno, inclinada a idênticos rumos do acórdão embargado, ainda, admitidos os presentes embargos nos pontos focalizados nas razões dos embargos.

Há divergência sobre todos os aspectos constantes dos embargos.

São assim admitidos os embargos.
Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR-1016-77

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — (7ª Divisão — Leopoldina)
Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel
Embargados: Norial Crespo e outros
Advogado: Dr. Vivtor Frederico Kastrop

Despacho

Havendo divergência citada e demonstrada, são admitidos os embargos.

Brasília, 29 de março de 1978. — Ministro **Geraldo Starling Soares** — Presidente da 2ª Turma.

Notificação

Vista, por (8) oito dias, para Impugnação — Ao Dr. Victor Frederico Kastrop.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

(Ac. TP — 2823-77)

Processo número TST — RO — DC — 383 de 1976

"Recurso ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algumas cláusulas à jurisprudência iterativa desta Corte".

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TS — RO — DC — 373-76, em que é Recorrente Sindicato das Indústrias do Vestuário de Porto Alegre e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre suscitou, contra o Sindicato das Indústrias do Vestuário de Porto Alegre, dissídio coletivo, pleiteando o contido na inicial de folhas 3.

O Sindicato suscitado contestou as folhas 36.

Não houve conciliação.
O TRT da Quarta Região houve por julgar procedente, em parte, o dissídio. Inconformado, recorre o Sindicato patronal do deferimento das cláusulas concessivas de:

- 1 — salário normativo;
- 2 — estabilidade provisória de 90 dias à gestante;
- 3 — da aceitação, pelas empresas, de atestados passados pelos médicos do Sindicato Suscitante ou do INPS;
- 4 — desconto compulsório. Além de arguir preliminar de inconstitucionalidade dos prejudgados e, mormente, do 56-76 e suas consequências (folhas 77).

O suscitante apresentou contra-razões às folhas 104.

A Doutra Procuradoria é pela rejeição das preliminares e o provimento do recurso, com ressalva à parte do desconto assistencial, entendendo que, para a validade de seu deferimento, há que existir a prévia e expressa anuência do empregado.

E' o relatório.

voto

Preliminarmente.

Rejeito as preliminares.

O prejudgado, neste Tribunal é fonte de interpretação legal, e tem ele, como escopo, estabelecer diretrizes exegéticas que possibilitem, de forma normativa, aos tribunais e às partes, o entendimento unificado das leis.

E' ele uma síntese solucionadora da problemática legal e um norte para o entendimento geral da boa aplicação dos diplomas legais pertinentes aos feitos trabalhistas.

Se algum dia for definitivamente declarado inconstitucional, ainda assim, continuará como norma para aplicação da correta hermenêutica do direito usual trabalhista.

Mérito

O recorrente se insurge do deferimento de 4 cláusulas, a saber:

- 1 — salário normativo;
- 2 — estabilidade provisória de 90 dias à gestante, após a licença legal;
- 3 — aceitação pelas empresas de atestados passados por médicos do INPS e do Sindicato Suscitante;
- 4 — desconto compulsório.

1º

Do Salário Normativo — cláusula "c", nego provimento ao recurso, nessa parte. O Prejudgado 56-76, deste TST, admite o salário normativo, desde que obedecidas as normas nele constantes.

2º

Da Estabilidade Provisória da Gestante — cláusula "f". Dou provimento, em parte para adaptar a jurisprudência deste pleno.

3º

Da aceitação de Atestados Passados por Médicos do INPS ou do Sindicato Suscitante (cláusula g).

Dou provimento; pois a matéria está regulada no artigo 32, do Decreto número 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

Pelo que dispõe esse artigo as empresas terão o seu cargo e exame médico e o abono das faltas, até o 15º dia da doença, quando essa atribuição passará para o INPS.

A aceitação de atestado pela lavra de outros médicos é ato de liberalidade do empregador, que, na hipótese dos autos nega essa extensão.

Dou provimento para excluir a cláusula.

4º

Do desconto compulsório — cláusula "e".

Dou parcial provimento para condicionar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, conforme jurisprudência predominante desta Corte.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir as cláusulas G e adequar as cláusulas F à jurisprudência desta Corte, e negar provimento a cláusula E, nos termos do meu voto.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento, em parte, ao recurso para:

- a) conceder estabilidade provisória à gestante até sessenta dias após o término da licença previdenciária, unanimemente;
- b) excluir a cláusula relativa à aceitação, pelas empresas, de atestados passados por médicos do Sindicato Suscitante ou do INPS, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho;
- c) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Deu-se pro impedido o Exmo. Senhor Juiz Pajehú Macedo Silva.

Brasília, 23 de novembro de 1977. — Renato Machado, Presidente — Fernando Franco, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Advogados: Doutores Guido Bakos e Alino da Costa Monteiro).

Processo número TST — RO — DC — 123-77.

(Ac. TP — 1970-77)

Recurso do suscitado — Dado provimento em parte. Recurso do suscitante — Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TS — RO — DC — 123-77, em que são Recorrentes Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí e Recorridos os mesmos.

Requerem do venerando aresto regional de folhas 71-78, respectivamente, suscitados e suscitantes.

O apelo dos primeiros recorrentes suscitados 82-96, situa-se contra o venerando acórdão no tocante aos seguintes tópicos:

- a) salário dos substitutos;
- b) Estabilidade Provisória a empregada gestante;
- c) Abono de falta ao empregado estudante;
- d) Desconto assistencial.
- e) Multa.

O Sindicato suscitante por sua vez recorre (104-107) contra o indeferimento do item 11 de sua inicial e ainda, a fim de cer deferida a pretensão manifestada no item número 13.

Apresentadas contra-razões (110-113) e ((115-119) o d. parecer (123), é pelo não provimento de ambos os apelos, para confirmação do acórdão recorrido.

E' o relatório.

voto

Quanto ao salário do substituto -- Negamos provimento ao apelo, desde que a cláusula redigida, de conformidade com o item IX, número 2, do Prejudgado número 56, deste Colendo TST, assim estatuí:

"Número 2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais".

Quanto à estabilidade provisória da empregada gestante — Negamos provimento ao recurso ante a iterativa jurisprudência deste Colendo TST, que assegura à gestante o direito a estabilidade à empregada até sessenta dias após o término do afastamento compulsório.

Quanto ao abono de falta — E' dado provimento parcial ao apelo, apenas, adaptando a cláusula à jurisprudência dominante neste Colendo TST, quando exige que o estabelecimento seja reconhecido oficialmente e que proceda, ao afastamento, o aviso pelo empregado, com antecedência, pelo menos de 72 horas.

Quanto ao desconto em favor do Sindicato Suscitante — E' dado provimento parcial ao recurso, a fim de que seja adaptada a cláusula à jurisprudência hoje vitoriosa neste Colendo TST, no sentido de que seja concedido o desconto, desde que o empregado não se manifeste de forma contrária, até dez dias antes do primeiro pagamento.

Quanto à multa — Negamos provimento. Tratando-se de obrigação de fazer, como expressa a sentença normativa a folhas 73, devendo reverter o benefício da parte prejudicada, o empregado.

Na hipótese, o "quantum" da multa importa em Cr\$ 64,00 (sessenta e quatro cruzeiros).

Quanto ao recurso do suscitante — Insurge-se ele, contra as cláusulas 11 e 13 da inicial, assim redigidas:

"11 — Ficam excluídas as penalidades de suspensão, devendo o empregado ser advertido verbalmente ou por escrito nas infrações simples ou leves, aplicando-se o artigo 482 da CLT.

Tão-somente quando visivelmente manifesta a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício;

13 — Ao empregado demitido em razão da prática de falta grave, a ter do artigo 482 da CLT, o empregado comunicará por escrito, contra recibo, no ato da dispensa as razões determinantes do rompimento do contrato de trabalho, sob pena de ser essa medida considerada injusta". (folhas 3).

Negamos provimento ao recurso, pois as matérias não têm pertinência com o dissídio coletivo resvalando inexoravelmente para o âmbito dos dissídios individuais e são as medidas de todas as in-

justificadas.

Isto posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho da provimento, em parte, apenas ao recurso do suscitado para: I) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, pré avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente; II) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Juiz Solon Vivacqua. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Solon Vivacqua, quanto à multa, referente ao apelo do suscitado e Exmos. Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida, em relação à cláusula 13ª (décima terceira) da inicial, constante do recurso do suscitante.

Brasília, 21 de setembro de 1977. — Renato Machado, Presidente — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados: Doutores Loretta Maria Velletri Muzelli e Alino da Costa Monteiro).

(Ac. TP 2040-77)

Processo número TST — RO — DC — 180 de 1977.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TS — RO — DC — 180-77, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Campos e Empresa Estadual de Viação — SERVE.

Homologou o Eg. TRT o acordo celebrado entre suscitantos e suscitados e, entre outras, a cláusula quarta, autorizando o desconto em favor do Sindicato suscitante.

Inconformada, recorre a Douta Procuradoria Regional, já que não foi observada a concordância prévia e expressa dos empregados, como tem entendido o Eg. TST.

Não há contestação e o parecer da D. Procuradoria Geral é pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

voto

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a cláusula mencionada, com a restrição pleiteada pela D. Procuradoria, quando, como no caso dos autos, o desconto decorre de acordo entre as partes. Isto posto, viável o desconto em cobrança coletiva (artigo 462 da CLT), nada impede possa ele ser ajustado na fase conciliatória de dissídio coletivo ajustado pela inocorrência de solução amigável perante a autoridade administrativa.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Coqueijo Costa e Juizes Pajehú Macedo Silva e Solon Vivacqua.

Brasília, 3 de outubro de 1977. — Renato Machado, Presidente — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Voto vencido do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

1. Sou vencido na chamada cláusula assistencial, ou cláusula sindical, pela qual o empregador recolhe, para o Sindicato, uma parcela de salário majorado.

2. São várias as razões que a isso me levam, a saber:

a — só a lei pode criar a contribuição, conforme mandamento constitucional (artigos 21, § 2º, I e 43, da Constituição);

b — o salário é defendido, na lei, contra o patrão, os credores do patrão, os credores do empregado e é irredutível, conforme se vê do artigo 462 da CLT, salvo as expressas exceções ali consignadas entre as quais não se insere a da redução criada em sentença coletiva;

c — o Sindicato, por lei (5.584-70), é obrigado a prestar assistência judiciária

gratuita a trabalhadores, sejam sindicalizados ou não;

d — a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

e — é atividade estranha ao empregado do empregado de reter parte do salário do empregado para recolhê-lo aos cofres do Sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça de Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

f — inferir do silêncio do empregado assentimento para sofrer redução salarial é violar literalmente o artigo 545 da CLT, que impõe autorização expressa para que o artigo 545 da CLT, que impõe autorização expressa para que o patrão efetue o desconto. A tal autorização, evidentemente individual, não equivale a dada pela assembléia geral, para a instauração do dissídio. Ademais — eis a outra regra violentada, e este é da doutrina do Direito do Trabalho — nunca se pode deduzir do silêncio do empregado e seu consentimento para sofrer redução salarial de qualquer espécie, como o estabelece a sentença normativa, ao autorizar o desconto após dez dias de silêncio do empregado;

g — ainda se houvesse o prévio e expresso assentimento do empregado poder-se-ia cogitar de uma doação consentida, como salienta Arnaldo Sussekind. Mas o TST repele a cláusula em tais termos, que se conformaria ao artigo 545 da CLT;

h — o desconto salarial em favor do sindicato do empregado, por força do ajuizamento e julgamento de uma ação coletiva, é matéria estranha à especificada do dissídio coletivo.

3. Dou provimento, para excluir a cláusula.

Brasília, 3 de outubro de 1977. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Milton Marques e Noël Soares).

(Ac. TP 2828-77)

Processo número STS — RO — DC — 210-77.

Recursos ordinários que são providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 210-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Fundação Getúlio Vargas (Colégio Nova Friburgo), Sindicato dos Professores de Nova Friburgo, Fábrica de Rendas Arp S. A. e Recorridos os mesmos e outros.

Retifique-se a atuação, pois a D. Procuradoria Regional não é recorrida.

Recorrem ordinariamente da sentença coletiva de folhas 132-138:

a) a D. Procuradoria Regional, para que o desconto em favor do suscitante se subordine à prévia aquiescência do empregado e para que seja expungida cláusula que deferiu estabilidade provisória à gestante que folhas 140;

b) Fundação Getúlio Vargas, reiterando seu pedido de exclusão do feito, por estarem seus empregados enquadrados em outra categoria profissional, que não a dos suscitantos; arguindo nulidade da sentença, por se omitir na apreciação as questões de defesa por ela apresentada e, no mérito, sustenta que deferia-se acréscimo salarial por dedicação exclusiva e tempo integral resulta, para a suscitada, em "bis in idem", pois seus professores, por tal exercício, já percebem o quádruplo do salário pago aos professores, em geral, na Nova Friburgo; de igual, estando seus professores lotados nos quadros de pessoal por níveis de classes e percebendo salário fixo, independentemente do número de aulas ministradas, deferir-lhes todas as cláusulas do dissídio importaria injusto gravame aos cofres da recorrente. Reporta-se, no mais, aos termos de sua contestação (folhas 141-151);

c) Fábrica de Rendas Arp S. A., reiterando também o seu pedido de exclusão do presídio (folhas 160-164), porque seus professores têm enquadramento sindical diverso; no mérito, sustenta estarem seus professores já beneficiados por sentença coletiva proferida em outro dissídio, com data-base diversa; seus professores percebem salário-hora e não salário-tarefa; ultrapassado foi o índice oficial fixado para o mês do reajuste;

porque defere adicionais; o desconto em favor do suscitante deve estar condicionado a concorrência do empregado; a compensação só foi deferida para os aumentos espontâneos, quando outros compulsórios foram concedidos e devem também ser objeto de compensação; criou-se salário profissional; a multa é inadmissível; instituiu-se na figura do Presidente do Sindicato fiscalização incompatível com a figura jurídica do próprio dissídio;

d) o Sindicato suscitante, reivindicando cláusula que obrigue os suscitados a fornecer aos professores documentos comprobatórios da remuneração paga, dos descontos efetuados e do valor líquido do mês (folhas 153-154).

Contra-razões nos autos, opinando a D. Procuradoria Geral pelo provimento, apenas, do recurso do órgão local do Ministério Público.

E' o relatório.

voto

Recurso da Procuradoria.

Estabilidade à gestante. Nego provimento por estar a cláusula conforme a iterativa jurisprudência deste Colégio Pleno.

Desconto para o Sindicato: Dou provimento parcial para condicionar o desconto à não oposição dos empregados, a ser manifestadas até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento dos salários reajustados.

Recurso da Fundação

Pretende, preliminarmente, sua exclusão do feito. Sustenta a ocorrência de coisa julgada reconhecendo não estarem os seus professores enquadrados no âmbito de representação do Sindicato suscitante. Busca a nulidade da sentença coletiva por não ter enfrentado as questões que colocou na defesa.

Nulidade não há, pois sua pretensão foi expressamente rechaçada. Se omisão houvera, o remédio seriam os embargos de declaração. Rejeito a arguição.

Não prospera, também, o pedido de exclusão. O dissídio foi ajuizado por Sindicato, que representa categoria profissional diferenciada: a dos professores. O enquadramento sindical ordenado pela CES há de ser entendido assim, como atinente aos servidores da Fundação não exercente de profissão diferenciada, pois essa é a sistemática do enquadramento sindical brasileiro (artigo 511, § 2º e 3º da CLT), quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 consolidado e decisão do CES de folhas 95. A coisa julgada do dissídio individual (acórdão de folhas 80-82, juntado, aliás, por fotocópias sem qualquer autenticação) não se protela para a lide coletiva de natureza econômica, onde o direito é criado. Nego, pois, provimento quanto ao pedido de exclusão.

No mérito, reporta-se o recurso ordinário às razões de defesa, e, em especial, ataca a cláusula que deferiu aos empregados adicionais de dedicação exclusiva e de tempo integral. Estes porque os professores da reclamada já são remunerados, em função desses fatos geradores, com maiores salários.

As cláusulas questionadas são as décima-segunda e décima-terceira, de folhas 137, e estão assim redigidas:

"Décima-segunda: O Professor, ao qual foi exigido — tempo integral, pelo estabelecimento do ensino, terá seu salário acrescido do percentual de 20% (vinte por cento);

Décima-terceira: O Professor ao qual for exigido além do Tempo Integral a Dedicação Exclusiva, terá seu salário acrescido de mais 20% (vinte por cento)".

São resultado do acordo celebrado nos autos com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino e foram concedidas aos empregados dos que não se conciliaram, fato e princípio da isonomia.

Mantenho as cláusulas, pelos mesmos fundamentos, ou seja, evitar que se criem disparidades de condições de trabalho e de salário dentro da mesma categoria profissional e num mesmo município. Nego provimento.

Quanto ao mais, não encontro, nos autos, defesa apresentada pela Fundação Getúlio Vargas, mas exclusivamente razões finais escritas (folhas 103-116). Examinando-as, contudo, preferindo acreditar em equívocos do douto advogado da recorrente que subscreveu o recurso ordinário, embora não possa deixar de fazer reparo quanto a ausência de boa técnica no proceder ao se reportar a ra-

zões constantes em outras peças dos autos, quando a impugnação deveria ser feita ponto por ponto das cláusulas que considera inaceitáveis, com as razões de inconformismo, para bem orientar o órgão julgador. Aplicação da sentença a quem são foi parte do dissídio anterior e vem cumprindo majoração salarial imposta por outra sentença (questão ligada a preliminar da exclusão): Nego provimento. A majoração já concedida, se existente, será objeto de compensação, como facultou a sentença recorrida na cláusula décima-sexta (folhas 138), eis que será tida por espontânea, porque não aplicável obrigatoriamente aos professores.

Inaplicabilidade das cláusulas relativas a salário-aula à recorrente, porque seus professores percebem salário fixo mensal. Dou provimento parcial para excluir da incidência da referidas cláusulas os professores de reclamada contratados para receber salário fixo mensal.

Aplicação do item VIII do Prejulgado número 38: Diz este com o critério de cálculo do reajustamento salarial. Mas, no caso, aplicou-se o índice oficial, já inexistentes as tabelas de cálculo a que aludia o referido item. Nego provimento.

Aplicação do item XVI do Prejulgado número 38, relativamente a data de vigência da sentença: A matéria tem, avante sua apresentação específica pelo Prejulgado número 56, do qual não se afastou a sentença. Nego provimento.

Cláusula 11ª, relativa à realização de atividades extra-classe dos professores. Excluídos da incidência da sentença os professores da recorrente que percebem salário fixo mensal, resulta também prejudicada a cláusula em relação aos mesmos. Dou provimento parcial, para determinar que a mesma só prevalecerá para os professores que percebem salário-aula.

Cláusula 14 — Dispõe que "as tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, prevista no § 1º do artigo 11, da Lei número 5692 desde que fora do horário comum das aulas normais do professor, só pode ser por ele realizadas, com a aquiescência e mediante remuneração de acordo com a tabela de salários vigente na presente decisão". Dou provimento parcial, nos termos do capítulo 11ª.

Cláusula 17ª — Estabilidade à gestante. Nego provimento, nos termos do decidido em relação ao recurso da D. Procuradoria Regional.

Recurso da Fábrica de Rendas Arp Sociedade Anônima

Pedido de exclusão: Nego provimento, por exercerem os professores categoria profissional diferenciada, além de haver, nos autos, expresso pronunciamento da CES a respeito (folhas 95). Se os professores empregados da reclamada foram beneficiados com majoração idêntica aos trabalhadores textéis, caberá a compensação admitida pela r. sentença.

Alteração de salário-hora para o salário-tarefa, em que consistiria o salário-aula fixado pela sentença.

Na verdade não existe distinção entre ambos, pois o salário-aula remunera a hora-aula. Nego provimento.

Dedicação exclusiva o tempo integral — Nego provimento, nos termos em que apreciei o recurso da Fundação.

Desconto: Dou provimento, nos termos em que decidido o recurso da Procuradoria.

Compensações: Admitidas pela sentença apenas aquelas decorrentes de aumentos espontâneos, dou provimento para determinar seja aplicado o Prejulgado número 56.

Salário profissional previsto na cláusula segunda da sentença (folhas 134): Dou provimento para substituir a cláusula pelo salário normativo previsto no item IX do Prejulgado número 56.

Multa: Não foi deferida. Sem objeto o recurso.

Fiscalização do cumprimento do dissídio: Dispõe o Egrégio TRT, na cláusula 19ª, que

"Aos Presidentes dos Sindicatos signatários, ou seus representantes legais, caberá zelar pela integral e perfeita execução do presente Dissídio, do qual serão enviadas cópias aos respectivos associados".

Nada mais se fez que disciplinar, no plano administrativos funções que dizem respeito a terceiros, que não a recorrente. Nego provimento.

Recurso do suscitante

Dou provimento para determinar que os empregados fornecerão aos empregados

dos, por ocasião do pagamento dos salários, documentos discriminando o salário devido e as deduções efetuadas, obrigação aliás que decorre da Convenção número 117, da OIT, ratificada pelo Brasil e mandada cumprir no território nacional pelo Dec.eto número 66.496, de 27 de abril de 1970.

Isto posto
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e dar provimento, em parte, aos recursos: I) Ao da Fundação Getúlio Vargas para: a — excluir da incidência das cláusulas relativas a salário-aula os professores contratados para receber salário fixo, unanimemente; b — determinar que a cláusula relativa à realização de atividades extra-classe só prevalecerá para os professores que percebam salário-aula, unanimemente; c — determinar que a cláusula décima quarta só incida para os professores que percebam salário-aula, unanimemente; II) Ao da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa; III) Ao da Fábrica de Rendas Arp S.A. — para: a — determinar a aplicação do Prejuízo número cinquenta e seis quanto às compensações, unanimemente; b — adatar a cláusula de salário profissional ao salário normativo previsto no item IX do Prejuízo número cinquenta e seis, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, e Lomba Ferraz; c — quanto ao desconto, decidido nos termos do recurso da Procuradoria; IV) Ao do Sindicato dos Professores para determinar que os empregadores fornecerão aos empregados, por ocasião do pagamento dos salários, documentos discriminando o salário devido e as deduções efetuadas, unanimemente.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Lima Teixeira, quanto ao pedido de exclusão formulado pela Fundação Getúlio Vargas; Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Lima Teixeira, em relação à exclusão por indústria pela Fábrica de Rendas Arp S.A. e Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Raymundo de Souza Moura, com referência à cláusula décima-nona, constante do recurso da Fábrica. Considerado sem objeto o apelo da Fábrica de Rendas Arp S.A. quanto à multa.

Brasília 23 de novembro de 1977. — Renato Machado, Presidente — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados: Doutores Carlos A. C. de Fraga, Cesar P. Machado, Francisco Araújo, Ulisses Riedel de Resende e Cláudio Veiga do Valle).

Processo número TST — RO — DC — 219-77.

(Ac. TP — 1940-77)

Recurso ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TS — RO — DC — 219-77, em que é Recorrente Química Industrial Fides Sociedade Anônima e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia.

A Recorrente pretende a reforma do venerando acórdão proferido pelo Eg. TR da Segunda Região nos tópicos seguintes:

- 1) — Salário-normativo de 7-12 de 41% sobre o atual salário mínimo.
- 2) — O desconto assistencial de Cr\$ 30,00 dos empregados associados ou não.
- 3) — Estabilidade provisória da gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório.
- 4) — A não punição ao empregado estudante para a prestação de exames escolares.
- 5) — Multa, no valor de Cr\$ 64,00, por empregado em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva.

Parecer da douta Procuradoria pelo parcial provimento.

Este é o relatório apresentado em sessão.

VOTO

Quando ao salário normativo data venia do ilustre Relator, nego provimento

ao recurso eis que o decidido está conforme o Prejulgado número 56.

No que tange ao desconto assistencial em favor do sindicato dou parcial provimento ao recurso para deferir desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento reajustado, divergindo do ilustre Relator.

Com o eminente Relator sorteado, nego provimento ao recurso para manter a cláusula que garante o salário até sessenta dias após o término do afastamento compulsório, salvo despedidas por justa causa.

Ainda com o ilustre Relator, mantenho a cláusula que ao empregado estudante concede abono por faltar ao trabalho em dias de exames em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino desde que haja prévio aviso ao empregador com 72 horas de antecedência.

No que concerne a multa, dou provimento em parte ao recurso para que a mesma seja aplicada, apenas no que se refere ao descumprimento da obrigação de fazer, divergindo ainda uma vez do eminente Relator.

Isto posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: I) — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Juiz Solon Vivacqua, relator; II) — conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, pré avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente; III) — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos. Senhores Juiz Solon Vivacqua, relator, e Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 19 de setembro de 1977. — Renato Machado, Presidente — Hildebrando Bisaglia, Relator "ad hoc".
Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.
(Advogados: Doutores Itany Ferrari e Alino da Costa Monteiro).

Processo número TST — RO — DC — 246-77.

(Ac. TP — 2589-77).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TS — RO — DC — 246-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e são Recorridos Indústria Química Mantiqueira S.A. e Companhia de Explosivos Valparaíba.

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitado do venerando aresto regional na parte que desacolheu as seguintes reivindicações, constantes dos itens 7, 9 e 18, da inicial:

- 7) pagamento de 3 horas extras, em razão de convocação, para prestação de serviço extra.
- 9) pagamento de 50% nas obras de serviço de turma, em dia útil de Cr\$ 100,00 nas dobradas de domingos.
- 18) o reconhecimento pelo empregador dos atestados médicos emitidos por médicos particulares ou do INPS.

Subiram os autos com contra-razões apresentadas às folhas 62-64).

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral (68), pelo improvimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

No exame do presente apelo, orientamos nosso voto, considerando que o provimento parcial do recurso deve ser assegurado, para que se possa garantir o pagamento de, no mínimo, três horas extras, sempre que o empregado for convocado para a prestação do serviço extraordinário e, com adendo, que esta decisão foi unânime, pelo pronunciamento do Colendo Tribunal Pleno.

Ainda, no exame do recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena de folhas 57 a 59, igualmente, nosso voto, com anuência da douta maioria do Colendo Tribunal Pleno, é no sentido de assegurar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) nas dobradas de serviço de turma, em dia útil e 100% (cem por

cento) nas dobradas de domingos.

Quanto às demais faltas ao serviço, é negado provimento e, conseqüentemente, mantida a decisão.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: a) garantir o pagamento de, no mínimo, três horas extras, sempre que o empregado for convocado para a prestação de serviço extraordinário, unanimemente; b) assegurar o pagamento de cinquenta por cento (50%) nas dobradas de serviço de turma, em dia útil, e cem por cento (100%) nas dobradas de domingos, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Solon Vivacqua.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencido o Exmo. Senhor Ministro Ary Campista.

Brasília, 16 de novembro de 1977. — Renato Machado, Presidente — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados: Doutores Almira Pazzianotto Pinto, Alino da Costa Monteiro e Laercio Nilton Farina).

Processo número TST — RO — DC — 269-77.

(Ac. TP — 2321-77)

Rejeitado o pedido de exclusão formulado pela Companhia João Alonso de Automóveis e dado provimento em parte, apenas ao recurso do Sindicato da Indústria.

Prejudicado o recurso do Sindicato dos Trabalhadores no tocante ao salário normativo.

Mantida, no mais a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TS — RO — DC — 269-77, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas no Estado de São Paulo e outros e são Recorridos os mesmos.

A certidão de julgamento e o venerando acórdão regional vêm às folhas 388-436. Recorre ordinariamente a FTI — Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (440-455). Manifestando a sua inconformidade no que tange ao:

- 1) reajustamento salarial;
- 2) adicional por quinquênio
- 3) salário família;
- 4) delegado sindical;
- 5) atestado médico;
- 6) férias em dobro;
- 7) estabilidade do acidentado;
- 8) correio interno;
- 9) médico de plantão;
- 10) mora salarial e fianmente reivindicam genericamente o constante do pedido inicial.

Recorre, outrossim, o STI — Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (456-468) para o fim de:

- 1) renovar as quatro alternativas relacionadas com o reajustamento salarial;
- 2) piso salarial;
- 3) substituições temporais;
- 4) entrega do extrato do FGIS;
- 5) gestantes e berçários;
- 6) promoção e aumento;
- 7) horário de trabalho;
- 8) integração das normas extras;
- 9) turnos de revezamento;
- 10) estabilidade provisória ao acidentado;
- 11) prazos de pagamentos;
- 12) data base;
- 13) multa.

e, ainda considerações sobre a não concessão do desmembramento do dissídio coletivo contra o que não recorrem.

Os suscitados — Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas no Estado de São Paulo e outros interpedem recurso ordinário pleiteando a reforma do acórdão regional no tocante aos seguintes tópicos: (470-490):

- a) salário dos substitutos;
- b) estabilidade provisória à empregada gestante;
- c) abono de falta ao empregado estudante;
- d) desconto assistencial;

e) multa;

f) estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar.

A folhas 493 a suscitante requer a determinação ao serviço de Estatística para que certifique qual o percentual de reajustamento salarial a ser decretado pela Justiça do Trabalho.

As folhas 495 informa o Diretor do Serviço de Informações e Estatística do TRT, que o fator de reajustamento salarial aplicável ao mês de abril de 1977, é de 40%, vale dizer, 40%.

MFSA — Máquinas Federighi alega falta de condições para pagar o reajustamento determinado pelo Eg. Regional. Junta documentação (folhas 496-522).

O Presidente do Eg. Regional indeferiu o pedido de exclusão informando ao requerente que a alegação de incapacidade econômica cu financeira só poderá ser feita na ação de cumprimento.

Contra-razões de suscitantes e suscitado (524-536).

A douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso da suscitada.

Em apenso, ofício do Presidente do TRT, encaminhando petição da Companhia João Alonso de Automóveis, requerendo suspensão da aplicação do dissídio por incapacidade econômica-financeira.

E' o relatório na forma regimental.

VOTO

Vamos ter como base na prolação do presente acórdão, os dois elementos essenciais para que ele seja a reprodução fiel do pensamento, do julgamento e consenso das maiorias manifestadas pelo Colendo Tribunal Pleno, no decurso de cada uma das partes que foram objeto de recurso e inconformidades dos litigantes — assim, firmamos-nos na certidão de folhas 557, dos autos e nas notas taquigráficas recolhidas no transcorrer do julgamento.

E' a composição a que se recorre aquele eventual redator de um acórdão, desde que vencidos em vários tópicos, os eminentes Relator e Revisor originários do feito.

Vamos, assim, aos pontos dos recursos.

De início, surge o pedido de exclusão da MFSA — Máquinas Federighi, sob a invocação de incapacidade para pagar o reajustamento determinado pelo Eg. Regional e fez junta de documentação às folhas 496-522.

Antes do Eg. Regional indeferiu o pedido, dando o caminho da fase executória, onde aquela alegada incapacidade econômico-financeira, poderia ser apreciada na ação de cumprimento.

Também, constou outro pedido semelhante da Companhia João Alonso de Automóveis, com a mesma motivação e o Eg. Tribunal Pleno, unanimemente, deu aos apelos o mesmo destino, remetendo-os à fase de execução.

Segue-se o julgamento do recurso da Federação das Indústrias Metálicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, "abrangendo dezenas de Sindicatos" e acentuado foi que constituíram eles, três recursos — "dois da Organização Sindical de Empregados e um das empresas".

Deles, destacou-se em primeiro plano, como era curial — o reajustamento salarial, como item primeiro da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias. Apenas de salientar que pareciam ao relator "justas as reivindicações", seu voto e o do eminente revisor, foram pela negativa de provimento do apelo e o Eg. Tribunal Pleno, foi unânime, acompanhando a rejeição do apelo.

Foi discutida a questão do adicional por quinquênios. O voto do relator foi favorável ao apelo e teve a contrariedade pelo não provimento pelo Ministro Revisor e o Colendo Tribunal Pleno, pela sua maioria, decidiu: "negado provimento ao recurso quanto à pretensão de estipular-se um adicional por quinquênio". Unânime, foi a decisão do Colendo Pleno, acompanhando os Ministros Relator e Revisor, quanto ao salário de família, não constituindo matéria passível de apreciação e julgamento através sentença normativa.

Foi colocada em discussão ante a enunciação da matéria pelo Senhor Ministro Relator, a questão das garantias ao Delegado Sindical, na forma do artigo 523, da CLT e 522, § 2º, do mesmo estatuto consolidado.

Contrário foi o voto do Senhor Ministro Revisor que assim declarou:

"Entendo que a esses delegados só se aplica o disposto nos artigos 517 e 522, não sendo de se lhes aplicar o estatuído no artigo 543 da CLT, que é expresso ao declarar que apenas ao empregado eleito para o cargo de administrador sindical ou de representação profissional é assegurada a estabilidade provisória".

O resultado da votação foi o de negatividade de provimento "quanto à pretensão de dar estabilidade provisória a delegado Sindical".

Sobre a validade de atestados fornecidos por órgãos sindicais e com convênio com INPS, o voto do Ministro Relator foi exarado pelo provimento do apelo e o do Revisor divergiu, para negar provimento ao recurso, prevaleceu, afinal, o voto do Ministro Revisor, negando provimento ao recurso, não convalidados os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores que houvesse convênio com o INPS.

Sobreveio a votação do pedido de pagamento das férias em dobro, ao qual foi negado provimento pelos eminentes Ministros Relator e Revisor e unânime, foi decisão plenária, sob o fundamento que o artigo 132, da CLT, fora modificado recentemente pela legislação federal específica.

Foi submetida a julgamento a questão da estabilidade do empregado acidentado, com a aspição do recorrente de assegurar a estabilidade ao trabalhador acidentado "mediante a execução de serviços compatíveis ao seu estado físico, alegando o relator".

"O pedido encontra apoio no preceito de ordem pública".

O pronunciamento do Ministro Revisor foi contrário assinalando que "a matéria está regulada na Lei de Acidentes do Trabalho, afastada, portanto, da órbita da sentença normativa".

Aí, ainda prevaleceu o voto do Ministro Revisor, havendo a maioria decidida: — "negado provimento quanto à pretensão de estabilidade do trabalhador acidentado".

Realmente os acidentes do trabalho, constituem um fardo, como o câncer que aflige à humanidade, exigindo dos nossos legisladores, uma detida análise de situação para que ela venha em amparo aos trabalhadores, no aspecto preventivo e reparador, sabendo-se que além dos danos materiais e físicos, há a repercussão incalculável na economia pátria, com os prejuízos que arrastam imponderavelmente, a mão de obra afetada e a produtividade industrial sofrendo de forma igualmente imprevisível.

Vem a pretensão do estabelecimento de um Correio Interno, repelida ela pelos Ministros Relator e Revisor, com a indicação de que a medida seria a retransmissão de todas as comunicações do órgão de classe, isto é, o padrão aceitaria a tarefa de redistribuir as comunicações para seus empregados através de quadro negro, afixando em quadro de avisos, etc.

Repelida, unanimemente, a postulação. Veio o Relator e colocou em discussão a pretensão da existência de médicos de plantão e salientou ele: "A medida pleiteada é salutar e pode ser aplicada através de sentença normativa" e aduziu, que empresas existem com trabalhos em 3 turnos, indo à madrugada a jornada de trabalho, exigindo a assistência permanente no decurso de toda ela.

Opôs-se o Ministro Revisor concluindo sobre que se não impõe em sentença normativa e que a empresa já é obrigada "a manter um serviço de segurança do trabalho em caráter permanente do qual faz parte um médico".

A votação do Colendo Pleno, inclinouse, pela sua maioria, pelo não provimento do recurso no ângulo ora quanto à pretensão de haver, permanentemente — um médico de plantão para atender aos casos de acidente em todas as empresas".

Passou-se a discutir o pedido de instauração da mora salarial, pelo atraso de pagamento e a "fixação de 5% diários sobre o salário, inclusive o 13º mês, a título de mora salarial, reconhecida a multa em favor do Colendo Tribunal Pleno.

Pelos Senhores Ministros Relator e Revisor, com o beneplácito do Colendo Tribunal Pleno, foram negados acolhimentos a todas as demais cláusulas indeferidas pelo Egrégio Regional, "por considerar que veio o recurso de forma genérica, sem explicitar ou fundamentar cada uma delas".

Unânime a decisão e outro não poderia ser o resultado, pois como admitir-se

e apreciar-se recurso sem a devida explicitação da inconformidade e a sua imprescindível fundamentação?

Era decidir sobre o empírico, o abstrato e o imaginário.

Ante o pedido de vista do Ministro Raymundo de Souza Moura interrompeu-se o julgamento e as consequentes votações, elas, com a enunciação pelo Ministro Relator do recurso do STI de São Bernardo do Campo e Diadema" também recorrente, sob a epígrafe de "quatro alternativas para reajustamento salarial". (folhas 70).

O Ministro Relator ressaltando — "embra oportunas e inteligentemente lançadas essas alternativas, a disciplina salarial vigorante impede a sua aceitação pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho", negou provimento ao apelo, sendo acompanhado pelo Ministro Revisor e, foi unânime, a decisão do Colendo Pleno, coincidente com os votos dos Ministros Relator e Revisor.

Foi colocada em votação a questão do "piso salarial cu salário normativo a teor do Prejulgado 56", sendo o voto do Ministro Relator, no sentido de dar provimento ao apelo para aplicar o preceito estatuído no item 9º do Prejulgado número 56-76 e, aí, reafirma-se que com base no mesmíssimo fundamento o Ministro Revisor nega provimento ao recurso, dizendo: "Atendido o disposto no Prejulgado 56, item 9º, inciso II — nego provimento".

Vê-se que a maioria julgou mais fiel e jurídica a interpretação do citado inciso do Prejulgado 56, adotada pelo Ministro Moura, entretanto, a conclusão proclamada é que a matéria estaria prejudicando a cláusula já anteriormente deferida.

Objetiva é a cláusula da substituição temporária ao ser anunciada pelo Senhor Ministro Relator, que destaca:

"Pretende o recorrente, sob este título aplicação do número 2, item IX, do Prejulgado 56 de 1976" e, sustentou o provimento do apelo e aí é contraditado pelo Ministro Revisor que diz:

"Substituições temporárias — já deferido o salário do substituto, não há falar em substituições temporárias, já que reguladas pelo Prejulgado 56"

negando, consequentemente, acolhida ao apelo, no que é corroborado pela maioria do Tribunal Pleno, com a proclamação de que iterativa jurisprudência já assentara o entendimento sobre a matéria. Discute-se o que colocou em votação o Ministro Relator a cláusula da entrega do extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e realçando que "legislação específica já contempla a obrigação e descabida sua reintegração através de sentença normativa", assim, negou provimento ao recurso, no que foi seguido pelo Ministro Revisor e com a unânime manifestação coincidente de todo o Plenário.

Trouxe, depois, à lume, a questão das gestantes e berçários, esclarecendo que "o pedido versa sobre a necessidade de que os berçários não fiquem situados além de um quilômetro da empresa, o que o Relator declarou justificável, mas inacessível por via judicial e negando provimento ao apelo, com a anuência do Ministro Revisor e de todo o Colegiado Pleno e unanimemente.

Cuidou-se da promoção e aumento, com o adendo: — "Toda promoção será acompanhada de um aumento mínimo de 20%, havendo o Ministro Relator, de plano, a refutação, negando-lhe provimento, considerando, acertadamente, que "a reivindicação escapa à competência da Justiça do Trabalho e, ainda, colocando em relevo, que "a obrigação de aumentar ou promover implicaria em óbices à referida promoção, pensamento adotado, sem restrições pelo Ministro Revisor e à unanimidade do Col. Tribunal Pleno.

Tratou-se de horário de trabalho, sendo o pedido de que "o horário salvo para as profissões regulamentadas, seja de, no máximo, oito horas, permitindo-se a prorrogação de mais duas horas extras, mediante contrato coletivo, seguindo-se o cumprimento do disposto no art. 61, parágrafo 2º, da CLT. 9 Consolidação é taxativa a respeito" — e os pronunciamentos do Ministro Relator e Revisor, como do Col. Pleno, deram a votação unânime, negando provimento à citada cláusula.

Surgiu a cláusula da integração das horas extras, frisando-se que o fim colimado é o de evitar ações individuais no caso de desatenção dos preceitos consoli-

dados, Prejulgados e Súmulas deste TST, sendo a matéria repelida pelos fundamentos que são óbvios da existência de lei. Prejulgados e Súmulas e, negado foi, pelo Relator, Revisor e o Plenário, unanimemente, provimento ao apelo assim formulado.

Veio à tona a questão dos Turnos de Revezamento, com o escopo de constar da sentença normativa o que está preceituado no art. 67, parágrafo único da CLT e o Relator declarou com muito senso, no que foi seguido pelo Revisor e, à unanimidade do Tribunal, que assim agindo não se emprestaria maior força ao texto consolidado.

Nova cláusula constante de fls. 74, dos autos.

Versa sobre estabilidade dos acidentados, esclarecendo o Ministro Relator que difere a mesma da já votada e ponderou que:

"a) se houve necessidade do afastamento do serviço, mas, aparentemente, não resultou em incapacidade de qualquer natureza, pelo espaço de trinta dias";

b) se do acidente ou doença resultou incapacidade não superior a 25 por cento pelo espaço de cento e oitenta (180) dias;

c) se resultou incapacidade superior a 25 por cento, pelo espaço de um ano".

O voto do Ministro Relator foi pelo provimento do recurso, porém, a ele foi dado o voto contrário do Ministro Revisor e, finalmente, pelo Senhor Presidente, o pensamento externado pela maioria, pelo não provimento do recurso afirmando: — "negado provimento ao recurso quanto à pretendida estabilidade provisória aos acidentados, conforme tabela oferecida pelo Sindicato suscitante.

Objetiva a cláusula relativa aos prazos de pagamento dos salários, considerado pelo Ministro Relator e Revisor e à unanimidade do Tribunal, que a matéria está disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho e proclamando o resultado: — "Relator e Revisor negam provimento ao recurso quanto aos prazos para pagamento de salários.

Vem à baila a questão da data-base, pretendendo o recorrente que a data-base recaísse no dia 2 de abril e declarado pelo Relator: — "o pretendido não tem alcance legal ou prático. Nego provimento, no que teve o apoio do Ministro Revisor e de todo o Plenário julgante.

Cogitou-se da multa e foi a cláusula mantida pelo Ministro Relator que enfatizou: — "Multa por inadimplemento de obrigação derivada da norma coletiva. Nada a observar, por se tratar de cláusula já consagrada e negou provimento, no que foi contrariado pelo Ministro Revisor, que excluiu a cláusula, por se tratar de multa por descumprimento, pelo empregador, de quaisquer cláusulas contidas na norma coletiva, tendo surgido a dúvida sobre a quantia exata e que foi esclarecida pelo advogado do Sindicato suscitante que demonstrou que se não cogitava de exclusão de multa e sim "a especificação da aplicação da multa, em função da cláusula, porque, da maneira como o Eg. Regional concedeu, essa multa é sempre de Cr\$ 64,00 por violação de dispositivos da sentença normativa. O critério de aplicação deve ser também, diferente.

Esse, o sentido do recurso dos empregados e nunca para a exclusão da multa o que não foi pedido, evidentemente.

Desta feita o Ministro Revisor votou com o Relator e, sem divergência, foi negado provimento ao recurso.

Passou-se, em seguida, como o afirma o voto do Ministro Relator, uma vez terminado o recurso dos Trabalhadores, aos apelos das empresas recorrentes, de folhas 470 a 490 e a primeira questão reter-se a "salários dos substitutos", a qual foi negada, com remissão feita ao Prejulgado n.º 56, deste Tribunal e com o voto de concordância do Ministro Revisor no que foram acompanhadas pela maioria do Col. Tribunal Pleno, só divergindo os Ministros Coqueijo Costa e Soan Vivacqua.

Apareceu chamada cláusula "estabilidade provisória à empregada gestante", e, com os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor, tratando-se de iterativa jurisprudência deste Col. Tribunal Superior do Trabalho e de todo o Col. Pleno, foi negado provimento ao recurso e proclamado: — "unanimemente, negado provimento quanto à cláusula que deferiu a estabilidade provisória à empregada gestante".

Outra cláusula de cedição conhecimento e julgamento por este Col. Tribunal foi votada pelo Ministro Relator, referindo-se ela ao abono de falta a empregado estudante, acentuando o Relator: "a concessão obedecceu às normas adotadas pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento" e o Ministro Revisor apenas discrepou para ajustar à cláusula à predominante neste Tribunal, justificando a falta ao empregado estudante, desde que este com antecedência de setenta e duas horas, no mínimo, avise que irá ser submetido a exames e que sejam prestados em estabelecimentos de ensino oficial, ou equiparado, com a comprovação posterior".

Assim, foi dado provimento parcial ao recurso para ser adaptada a cláusula à jurisprudência dominante neste Pleno, como descrito acima e de forma unânime.

Não pode faltar a cláusula clássica imorredora e infalível — a do desconto assistencial e foi, unanimemente, votada o provimento parcial do apelo, para adaptar-se a cláusula à jurisprudência iterativa e dominante para autorizar o desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Ressurge nova cláusula alusiva à multa, havendo o Ministro Relator dado provimento ao recurso "para fazê-la incidir sobre o descumprimento das obrigações de fazer" e o Ministro Revisor deu provimento total ao apelo e aí prevaleceu, como vencedor, o voto do Ministro Relator — "dado provimento parcial ao recurso para restringir a multa às obrigações de fazer", como o proclamou o eminente Ministro Presidente do TST.

Uma cláusula de inusitada apreciação veio a ser relembrada pelo Sr. Ministro Relator que assim a expôs:

"O Egrégio Tribunal Regional assegurou a estabilidade no emprego, desde o alistamento até a efetiva liberação dos jovens em vias de prestação de serviço militar obrigatório". O recurso das empresas é no sentido de extinguir.

Não está na lei. Acontece que, processado o alistamento obrigatório, as empresas se entendem com o direito legal da, não constando da sentença normativa, dispensarem seus empregados; e eles pelo simples fato de estarem cumprindo com um dever cívico vêm-se sacrificados no trabalho.

Concluiu o seu voto — nego provimento".

O Ministro Revisor na sua divergência exteriorizada, declara:

"Dou provimento, para excluir a cláusula. A matéria está regulada em lei.

Por outro lado, refoge à competência da sentença normativa o estabelecimento de tal vantagem".

Com a divergência, chamados ao pronunciamento os demais Ministros, a decisão pendeu pela maioria, pelo voto do Ministro Relator e, assim a proclamação do Sr. Presidente:

"Negado provimento ao recurso, quanto à cláusula que garantiu a estabilidade provisória ao alistando".

Aí, encerrou toda a votação do dissídio.

São os fundamentos do presente acórdão, designados que foram pela rejeição dos que mais tiveram seus votos assegurados pela maioria do Col. Tribunal são eles, como não devia deixar de ser caçados nas notas taquigráficas dos julgamentos o que realçamos no exórdio deste acórdão, para bem espelhar ele, o pensamento e a consciência jurídica do Col. Tribunal Pleno.

Isto posto: Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar o pedido de exclusão formulado pela Companhia João Alonso de Automóveis e dar provimento, em parte, apenas ao recurso do Sindicato da Indústria para:

I — conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas (72) horas, unanimemente;

II — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto dos Exmos. Senhores Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua;

III — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Prejudicado o recurso do Sindicato dos Trabalhadores no tocante ao salário normativo.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos:

a) Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, relator, Orlando Coutinho e Alves de Almeida, em relação aos quinquênios; Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Lima Teixeira, Orlando Coutinho e Alves de Almeida, quanto ao pedido de estabilidade provisória ao delegado sindical; Exmos. Senhores Ministros Ary Campista, Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Pereira Leite e Pajehú Macedo Silva, no tocante à cláusula dos atestados médicos; Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Lima Teixeira, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Pereira Leite, quanto a estabilidade ao trabalhador acidentado e Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Lima Teixeira, Barata Silva, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Pereira Leite, em relação ao pedido de manter médicos de plantão, constantes do apelo da Federação dos Trabalhadores;

b) Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Juiz Pereira Leite, no tocante às substituições temporárias e Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida quanto à cláusula de estabilidade provisória ao trabalhador acidentado, pedidos referentes ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores;

c) Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua, no tocante ao salário do substituto e Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco, Lono Coelho, Hildebrando Bisaglia e Juizes Pajehú Macedo Silva e Solon Vivacqua, quanto à estabilidade provisória ao alistando, constantes do apelo do Sindicato da Indústria.

Brasília, 10 de outubro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starlino Soares, Relator "ad hoc".

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende, Almir Pazziano, Pinto e Benjamin Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-281-77

(Ac. TP-2566-77)

Provido, em parte, o apelo do Ministério Público, para determinar a incidência do percentual apenas sobre as parcelas fixas; adaptar o desconto à jurisprudência deste Pleno, excluir a cláusula que assegurou a complementação do benefício em caso de auxílio-doença pela Previdência Social.

Ao apelo do Sindicato patronal deu-se provimento, em parte, para ajustar a cláusula de abono ao empregado estudante nos termos da jurisprudência; manter a cláusula do exercício do mandato sindical de acordo com a norma anterior; adaptar a cláusula do salário do empregado substituto ao Prejuízo do, item IX, nº 2. No apelo do suscitante, foi assegurada a gratificação semestral aos empregados dos Bancos que já a concedem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-281-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros e são Recorridos os mesmos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região estabeleceu em sentença proferida no presente dissídio coletivo dentre outras, as seguintes condições:

a) o reajustamento incidirá sobre todas as parcelas remuneratórias; b) anuênio de Cr\$ 21,25, acrescido do percentual do reajustamento; c) salário mínimo de admissão, para os empregados de Portaria, Administrativo e Tesouraria, respectivamente, nas bases de 20%, 35% e 50% sobre o padrão mínimo legal; d) a gratificação atribuída aos exercentes de cargo em comissão, informantes de Cadastro, caixas, mecanógrafos, repassadores de numerais, funcionários que fazem a compensação de creques, no quantitativo mínimo equivalente a 40% do salário fixo, indevido, nessa hipótese, a gratificação prevista no Decreto-lei nº 1.524, de 1969; e) pagamento, em

consequência de assalto ou ataque ao estabelecimento e aos transportadores de numerário, a importância correspondentes a 200 salários mínimos, o maior em vigor, no caso de falecimento, e 150, o de incapacidade do empregado; f) abono de falta do empregado estudante para efeito de prova escolar; g) ao empregado, em exercício de mandato sindical é assegurado o abono do ponto com pagamento integral do salário, contando-se como de serviço efetivo o tempo de exercício do mandato; h) idêntica vantagem aos exercentes de representação profissional e de dirigentes de cooperativas habitacionais; i) custeio pelo empregador do uniforme, quando exigido a interesse do serviço; j) desconto no valor de 20% do salário reajustado relativo ao primeiro pagamento, em favor do sindicato profissional; k) desconto das mensalidades referentes às contribuições de associados para a Caixa Econômica Federal, bem assim de seguros cujo agenciamento seja autorizado pelo sindicato profissional, desde que expressamente autorizado pelo empregado; l) férias de 30 dias; m) cômputo do tempo de serviço prestado no estabelecimento de origem, no caso de fusão, para efeito de equiparação salarial, asseguradas as condições de maior vantagem; n) complementação, em caso de licença concedida por doença, pela Previdência Social, quanto à diferença entre o valor do salário e o do benefício; o) garantia durante a vigência da norma, ao empregado admitido, de salário não inferior ao do empregado dispensado, em trabalho da mesma natureza; p) ajuda de custo de 5%, do salário-mínimo regional ao empregado que trabalhar em regime de prorrogação de horário; q) garantia do emprego à gestante, por dois meses, após o término da licença de que trata o artigo 392, da CLT.

Vem com apelo a Procuradoria Regional e os sindicatos dos empregadores e de empregados.

O Ministério Público pretende que o reajustamento incida sobre as parcelas fixas; exclusão da cláusula do anuênio; idem do piso salarial; idem da gratificação mensal mínima; o desconto seja subordinado à prévia e expressa autorização do empregado; indeferimento das férias de 30 dias, da complementação relativa à licença pela Previdência Social, da ajuda de custo e da estabilidade da empregada gestante.

O Sindicato patronal diz que recorre de todas as cláusulas (fls. 246), pleiteando entretanto, com maior ênfase o seguinte: a) incidência da taxa do reajustamento apenas sobre as parcelas fixas; b) exclusão da cláusula de indenização na hipótese de assalto; c) aviso prévio no caso de pedido de abono de falta pelo empregado estudante; d) manutenção de cláusula prevista em norma anterior, quanto à garantia de abono de falta e salário do empregado exercente de mandato sindical (folhas 253; e) prévia e expressa autorização do empregado, em caso do desconto f) exclusão das férias de 30 dias; g) idem quanto à complementação do auxílio-doença concedido pela Previdência Social; h) adaptação da garantia do salário do substituto ao que determina o Prejuízo do, item IX, nº 2; i) exclusão da cláusula referente ao pagamento do trabalho extraordinário; j) idem, quanto à garantia do emprego à gestante; k) idem, quanto à cláusula referente à fusão ou encampação, porque já prevista em lei; idem quanto à ajuda de custo.

O sindicato profissional pretende a procedência do seguinte: a) além da taxa de reajustamento, a título de recuperação parcial do poder aquisitivo; b) a gratificação, na base de 40%, seja estendida aos empregados exercentes de função de grande responsabilidade, e não apenas aos mencionados na cláusula e, da sentença recorrida; c) inclusão da Federação no benefício do desconto; d) férias de 30 dias, em dobro; e) pagamento até a sentença de 1ª instância do salário do cargo ao empregado suspenso para efeito de inquérito, por motivo de falta grave; f) gratificação semestral aos empregados dos bancos que já concedam tal vantagem a uma determinada parcela de seus funcionários; g) a prorrogação do horário ao empregado estudante seja com assistência do sindicato; h) dispensa do emprego somente com justo motivo de ordem econômica, se não houver justa causa; i) prêmio-gratificação por ocasião da aposentadoria; j) extensão dos benefícios do

salário-família, aos filhos de qualquer condição e à esposa ou companheira; k) 5 dias de bonificação aos que não tenham faltado ao trabalho; l) licença prêmio de 60 dias, em cada período de cinco anos.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo provimento, em parte.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional: A incidência do percentual do reajustamento deverá abranger apenas as parcelas fixas. Dou provimento.

O Convênio consta da norma anterior (fls. 169). Nego provimento.

Quanto à gratificação de função, mantido o acórdão contra o voto do Relator. Nega-se provimento.

O desconto deve ser ajustado à jurisprudência deste Pleno.

Dou provimento em parte, para autorizar o desconto desde que não haja impugnação até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

As férias de 30 dias não ofendem a lei.

Nego provimento.

A complementação do benefício, em caso de auxílio doença, pela Previdência Social não pode ser imposta, pois há limitação estrita na lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

A ajuda de custo para alimentação, em caso de prorrogação da jornada. Foi mantida pela maioria, vencido o Relator. Adotou-se o fundamento do acórdão recorrido.

Nega-se provimento.

A estabilidade da empregada gestante está conforme jurisprudência do TST.

Nego provimento.

Recurso do Sindicato patronal: A incidência do percentual sobre as parcelas fixas procede, como foi decidido no apelo do Ministério Público.

Dou provimento.

A indenização no caso de assalto deve ser mantida, conforme a cláusula do acórdão recorrido, que está bem fundamentada.

Nego provimento.

O abono de falta do empregado estudante é concedido desde que para os dias de exame e seja o estabelecimento oficial ou reconhecido, pré avisado o empregador com o prazo mínimo de 72 horas.

Dou provimento, nesse sentido.

O desconto deve ser autorizado nos termos da jurisprudência do TST.

Dou provimento, conforme o decidido no apelo do Ministério Público.

As férias de 30 dias devem ser mantidas, no mesmo sentido do julgamento anterior.

A complementação do benefício previdenciário não procede.

Dou provimento, nos termos do apelo do I Ministério Público.

A cláusula do salário do empregado substituto, deve ser adaptada ao Prejuízo do, item IX, nº 2.

Dou provimento, nesse sentido.

A ajuda de custo para alimentação é mantida, nos termos do julgamento do apelo do Ministério Público.

Nega-se provimento.

A garantia do emprego à gestante está de acordo com jurisprudência iterativa.

Nego provimento.

A cláusula que determina as condições do exercício do mandato sindical é mantida nos mesmos termos da norma anterior.

Nega-se provimento.

Quanto às demais cláusulas, não há fundamentação no apelo.

Nego provimento.

Recurso do sindicato profissional: A majoração de 5% a título de recuperação do poder aquisitivo, infringe a política salarial, estabelecida em lei.

Nego provimento.

A gratificação de 40% a exercentes de função não procede, nos termos do julgamento nos apelos do Ministério Público e sindicato patronal.

Nego provimento.

O desconto deverá ser em favor exclusivamente do sindicato profissional.

Nego provimento.

Voto do Relator vencido, neste ponto:

O pagamento do salário, no caso de suspensão para efeito de demissão do empregado estável, por falta grave, até a sentença de 1ª instância, procede, em parte. O funcionário

público, enquanto não condenado, e até à pronúncia, percebe uma parcela do vencimento. Por analogia, e tratando-se da natureza alimentar do salário do empregado, é admissível garantir-lhe um mínimo de remuneração enquanto aguarda o julgamento da 1ª instância. Ocorre, em favor desta orientação, que a suspensão é facultativa, por lei.

Vencido o Relator. Mantido o acórdão, por seus fundamentos.

Nega-se provimento.

As férias de 30 dias em dobro não procedem.

Nego provimento.

A gratificação semestral a todos os empregados, no estabelecimento que já concede essa vantagem a uma parcela de seus empregados, é viável. A aludida vantagem é, pelo costume, inerente ao serviço bancário.

Dou provimento.

A prorrogação do horário do empregado estudante não deve ultrapassar das condições gerais previstas para o empregado de qualquer estabelecimento.

Nego provimento.

A dispensa do emprego está regulada na legislação trabalhista e não pode ser acrescida de outras condições restritivas, em detrimento do direito do empregador, como parte igualmente protegida nas relações de capital e trabalho.

Nego provimento.

O prêmio gratificação por ocasião da aposentadoria vai além do limite legal dos direitos do empregado, que só por livre iniciativa do empregador pode ser alcançada.

Nego provimento.

O benefício do salário família está regulado em lei.

Nego provimento.

As parcelas fixas do salário família não devem ser incluídas no cálculo da política salarial do Governo.

Nego provimento.

A licença prêmio é matéria para solução legislativa, por interessar a todas as categorias profissionais.

Nego provimento.

Isto posto acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos:

I) — Ao da Procuradoria Regional para:

a) determinar a incidência do percentual de reajuste apenas sobre as parcelas fixas, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista e Alves de Almeida;

b) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente;

c) excluir a cláusula que assegurou complementação do benefício em caso de auxílio-doença pela Previdência Social, unanimemente;

II) — Ao do Sindicato dos Bancos para:

a) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente;

b) determinar que a cláusula que estabelece as condições do exercício do mandato sindical seja mantida nos termos da norma anterior, unanimemente;

c) adaptar a cláusula do salário do substituto ao disposto no item IX, número 2 (dois) do Prejuízo do número cinquenta e seis, unanimemente;

d) acolhê-lo, também, na parte relativa aos pontos comuns do recurso da Procuradoria;

III) — Ao do Sindicato dos Empregados para assegurar a extensão do pagamento da gratificação semestral a todos os empregados dos Bancos que já a concedam vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Lomba Ferraz e Fernando Franco, quanto aos onuênios; pelo voto de desempate, os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Barata Silva, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Juiz Pajehú Macedo Silva, em relação a cláusula que assegurou gratificação de função; Exmo. Senhores Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco, com referência às férias de trinta dias; Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Juiz Pajehú Macedo Silva, quanto à ajuda de custo para alimentação e Exmos. Srs. Ministro Lomba Ferraz e Fernando Franco, em relação ao salário de ingresso, constantes do recurso da

Procuradoria; Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura; relator Lomba Ferraz, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Juiz Pa Jehú Macedo Silva, com referência à indenização no caso de assalto, referente ao apelo do Sindicato dos Bancos; Exmos. Srs. Ministros Ary Campista e Alves de Almeida, quanto à inclusão da Federação e da Confederação no benefício do desconto; pelo voto de desempate, no tocante à garantia do pagamento, até a sentença de primeira instância, do salário do cargo ao empregado estável suspenso para efeito de inquérito, por motivo de falta grave, Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Juiz Pereira Leite, revisor e Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Ary Campista, com referência à prorrogação do horário de empregado estudante, constantes do recurso do Sindicato dos Empregados.

Brasília, 14 de novembro de 1977. — Renato Machado, Presidente

(Ac. TP — 2436-77)

Processo número TST — RO — DC 286-77.

Desconto assistencial em favor dos cofres sindicais.

Em consideração à vontade das partes, deve ser respeitada a cláusula, estipulada em acordo que não contraria a lei nem a política salarial.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TS — RO — DC — 286-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Canedo Petrópolis Bebidas Limitada e outras.

O acórdão regional a folhas 40-41, homologou o acordo coletivo firmado, a folhas 33, entre susciantes e suscitados, entendendo estarem todas as cláusulas em conformidade com a lei.

Inconformada, a Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, interpõe recurso o dinário, a folhas 43, através do qual impugna a cláusula pertinente ao desconto em favor do suscitante.

Sem impugnação, sobem os autos a este Tribunal, sendo o parecer da Procuradoria Geral, a folhas 65, pelo provimento do apelo.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso interposto na forma da lei.

Mérito

A recorrente impugna a cláusula que concede desconto assistencial em favor dos cofres sindicais.

Tratam os autos de acordo (folhas 40) coletivo. Assim, em respeito à vontade das partes e por não haver qualquer violação à política salarial, nego provimento ao apelo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor e Hildebrando Bisaglia.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de outubro de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Voto vencido do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

1 — Desconto sindical — Dou provimento, para que seja extirpada a cláusula, por inconstitucional (reveste a natureza de uma contribuição, que só pode ser criada em lei), viola o princípio legal da irredutibilidade do salário (artigo 462 da CLT), em cujas expressões não se encontra esta, a sequer obedece ao prévio e expresso assentimento exigido no artigo 545, para, assim, ser tida como uma doação.

2 — Sou vencido, na chamada cláusula assistencial, ou cláusula sindical, pela qual o empregador recolhe, para o sindicato, uma parcela do salário majorado.

3 — São várias as razões que a isso me levam, a saber:

a — só a lei pode criar a contribuição, conforme andamento constitucional;

b — o salário é defendido, na lei, contra o patrão, os credores do patrão, os credores do empregado e é irredutível, conforme se vê do artigo 462 da CLT, salvo as expressas exceções ali consignadas, entre as quais não se insere a redução criada em sentença coletiva.

c — o Sindicato, por lei (5.584-70), é obrigado a prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores, seja sindicalizado ou não;

d — a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo nunca ao Judiciário;

e — é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida por desídia patronal ou resistência do empregado o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

f — inferir do silêncio do empregado assentimento para sofrer redução salarial é violar literalmente o artigo 545 da CLT, que impõe autorização expressa para que o patrão efetue o desconto. A tal autorização, evidentemente individual, não equivale a dada pela assembleia geral, para a instauração de dissídio. Ademais — eis a outra regra violentada, e este é da doutrina do Direito do Trabalho — nunca se pode deuzir do silêncio do empregado o seu consentimento para sofrer redução salarial de qualquer espécie, como o estabelece a sentença normativa, ao autorizar o desconto "após dez dias de silêncio do empregado";

g — ainda se houvesse o prévio e expresso assentimento do empregado poder-se-ia admitir de uma adoção consentida, como salienta Arnaldo Sussekind. Mas o TST repele a cláusula em tais termos;

h — o desconto salarial em favor do sindicato de empregados, por força do ajustamento e julgamento de uma ação coletiva, é matéria estranha à especificidade do dissídio coletivo.

4 — Dou provimento, para excluir a cláusula.

Brasília 19 de outubro de 1977. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Wagner E. Rodrigues e José Zacarias da Silva).

Processo no TST — RO-DC 338-77

(Ac. TP-2787-77)

Se há reiteração nas revisões anuais, de cláusulas salariais benéficas à categoria profissional, com o consentimento patrimonial, elas não podem sofrer abrupta suspensão de continuidade, sob pena de gerar intranquilidade social.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo no TST-RO-DC-338-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de recurso da douta Procuradoria Regional, contra homologação de acordo que representaria aumento indireto dos índices oficiais de reajustamento salarial, violação à Constituição face à criação de piso salarial e, ainda, restrição do desconto em favor dos cofres sindicais àqueles empregados que o consentirem. As verbas impugnadas referem-se a trienios e gratificação de função.

Contraminuta a categoria profissional, sustentando que não houve inovação no acordo homologado, eis que se trataria de direito social conquistado de longa data.

O Parecer do Ministério Público encontra-se a fls. 54-55.

E' o relatório.

VOTO

São respeitáveis e atentos ao bem público os fundamentos do douto parecer da Procuradoria Geral. A espiral inflacionária que antevê, pela concessão de benefícios salariais através do consenso coletivo é evidente de per si. Sendo os custos transferidos à população, tem a categoria econômica resguardado o lucro e o prestígio. Seria, assim, por todos os títulos, recomendável que se acolhessem as razões da douta recorrente, se não interferisse, na espécie, conquista já consolidada, da categoria suscitante. Como sustentam as contra-razões, trata-se de direito social conquistado através de vá-

rias revisões anuais, portanto inócua qualquer inovação. Se há transferência de custos, esta situação é atingida consolidada, representando inovação, isto sim, a supressão das vantagens, o que não se compactua com a política governamental, acaso prevalente, de manter a paz social.

O mesmo ocorre relativamente aos descontos para os cofres sindicais sem qualquer condicional, pois houve acordo entre as partes que deve ser respeitado.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Mozart Victor Russomano e Juiz Solon Vivacqua, quanto às cláusulas dos trienios e gratificação de função; Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Russomano, Lomba Ferraz, Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Juiz Solon Vivacqua, em relação ao piso salarial e Excelentíssimo Senhores Juizes Pa Jehú Macedo Silva, relator, Solon Vivacqua, Ministros Coqueijo Costa, Mozart Victor Russomano, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura, com referência ao desconto.

Brasília, 21 de novembro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Dres. Carlos Afonso Carvalho e Fraga, José Coelho dos Santos e Ivan de Souza Martins).

Processo no TST — RO-DC 340-77

(Ac. TP-2594-77)

Desconto assistencial para os cofres sindicais; estabilidade da gestante; salário normativo; salário de empregado admitido para a função de outro despedido sem justa causa; salário de empregados de empresas que se estabeleçam na vigência da sentença normativa; fornecimento de comprovantes de pagamento; abono de faltas do estudante;

Recurso da Procuradoria Regional parcialmente provido.

Recurso da suscitada parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — 340-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Nova Friburgo.

O acórdão regional a fls. 36-41 julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo.

Inconformadas, interpõe recurso ordinário a Procuradoria Regional do Trabalho, a fls. 43 que impugnava as cláusulas relativas ao desconto para os cofres sindicais, à estabilidade da gestante e ao salário normativo, e a suscitada, a fls. 48-51, que, por sua vez, impugnando as mesmas cláusulas, objeto do recurso da P.ou.adoria, inconforma-se ainda, com a decisão regional no que diz respeito ao abono de faltas do estudante, à forma do comprovante obrigatório de pagamento, à estabilidade da gestante, ao salário dos empregados de empresas que venham a se instalar na vigência da sentença normativa e, finalmente, ao salário de emprego admitido para a função de outro despedido sem justa causa.

Os recursos são contra-razões pela suscitante a fls. 52-57.

A Procuradoria Geral, a fls. 61-62, opina pelo provimento parcial de ambos os apelos.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Geral

Preliminarmente:

Conheço do recurso interposto na forma da lei.

Mérito:

São impugnadas as seguintes cláusulas:

1. Desconto para os cofres sindicais.

Dou provimento parcial ao apelo para condicionar o desconto à não oposição dos discordantes até os dez dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

2. Estabilidade da gestante.

Nego provimento de acordo com o entendimento iterativo deste Tribunal Pleno que já consagrou a estabilidade da gestante.

3. Salário normativo:

A Procuradoria Regional alega a inconstitucionalidade da cláusula, a qual está em perfeita conformidade com o Prejulgado 56 do TST.

Considerando já haver sido rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do Prejulgado 56 no aspecto focado pela recorrente, sou pelo improvimento.

Recurso da suscitada

Preliminarmente:

Conheço do recurso interposto na forma da Lei.

Mérito:

Cláusulas impugnadas:

1. Abono de faltas do estudante

O regional deferiu a vantagem, para os dias de provas escolares, condicionando-a de forma que a empresa seja pré-avisada com antecedência de vinte e quatro horas.

Dou provimento parcial para condicionar a vantagem a alunos de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos e ao aviso prévio de 72 horas, no mínimo.

2. Desconto para os cofres sindicais

Dou provimento parcial, conforme o esclarecido no exame do recurso da Procuradoria Regional.

3. Obrigatoriedade de fornecimento aos empregados, de comprovantes de pagamento, em papel timbrado, indiano, discriminadamente, a natureza e os valores das importâncias pagas, aos descontos efetuados e aos montantes da contribuição para o FGTS e o INPS.

Nego provimento ao recurso quanto a esta cláusula, pois tal obrigação imposta ao empregador em nada contraria o ordenamento vigente, sendo de suma importância na vida do contrato de trabalho uma vez que, além de permitir ao empregado acompanhar o cumprimento das obrigações da empresa, constitui registro comprobatório daquele cumprimento, o que favorece também ao empregado.

O artigo 464 da CLT, dispondo sobre o recibo de pagamento do salário estabeleceu uma condição mínima para a regularidade do pagamento. A sentença normativa no particular, não fere à legislação e atende à situação de grande complexidade que atualmente assume a relação de emprego com suas obrigações decorrentes; descontos previdenciários, FGTS, etc ...

Nego provimento.

4. Salário dos empregos de empresas que venham a se estabelecer na vigência da sentença normativa.

Nego provimento eis que a cláusula está perfeitamente de acordo com o item X do Prejulgado 56.

5. Salário de empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa.

Nego provimento, por igual, diante da conformidade que a cláusula impugnada apresenta relativamente, ao item IV, nº 2 do Prejulgado 56.

7. Estabilidade da Empregada gestante.

Nego provimento, também na forma do que foi esclarecido no exame do recurso da Procuradoria Regional.

E' o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I — Ao da Procuradoria Regional para subinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor; II — Ao da Federação para:

a) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, pré avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente, b) quanto ao desconto, decidido na forma do apelo da Procuradoria.

Mantida, no mais a decisão recorrida, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor, em relação à cláusula do salário do substituto, constando do recurso da Federação.

Brasília, 16 de novembro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator.